

## ÍNDICE

### INTEIRO TEOR

#### **Réu indígena integrado à sociedade não precisa ter tutela da Funai**

**Apelação Cível nº 0001310-84.2004.404.7006/PR**

**Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria**

Improbidade administrativa, servidor público federal, índio. Autorização, extração, madeira, reserva indígena. Inobservância, acordo, com, Procuradoria da República, previsão legal, e, previsão constitucional. Desnecessidade, tutela, Funai, e, perícia antropológica. Comprovação, capacidade civil, índio.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **Ações Diretas de Inconstitucionalidade**

01 – Lei estadual, inconstitucionalidade, exigência, ensino superior, como, requisito, inscrição, concurso público, cargo, agente de polícia. Lei, iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade, caráter formal, decorrência, matéria, iniciativa privativa, chefe, Poder Executivo.

02 – Lei estadual, inconstitucionalidade, obrigatoriedade, instalação, cinto de segurança, transporte coletivo. Matéria, referência, trânsito, transporte, competência exclusiva, União Federal.

#### **Direito Administrativo e diversos**

01 – Concurso público. Descabimento, exclusão, candidato, resposta, processo penal, com, benefício, extinção da punibilidade. Violação, princípio da presunção de inocência.

02 – Concurso público. Procurador da República. Comprovação, três anos, atividade jurídica, possibilidade, contagem, período, descaracterização, cargo privativo, bacharel em direito, hipótese, demonstração, natureza jurídica, atividade.

#### **Direito Penal e Direito Processual Penal**

01 – Dosimetria da pena. Possibilidade, fixação, pena-base, superior, mínimo legal, decorrência, condenação anterior, caracterização, maus antecedentes. Irrelevância, não, consideração, condenado reincidente, hipótese, decurso de prazo, cinco anos, após, condenação.

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Direito Administrativo e diversos**

01 – Concurso público. Exame psicotécnico, cumprimento, requisito, legitimidade, realização. Previsão legal, simultaneidade, previsão, edital. Utilização, critério objetivo, avaliação. Possibilidade, interposição, recurso, contra, resultado.

02 – Exame de ordem. Descabimento, revogação, inscrição. Possibilidade, realização, prova, por, decisão judicial, sem, conclusão, curso superior. Colação de grau, posterior, confirmação, situação fática, bacharel em direito.

03 – Servidor público federal. Descabimento, recebimento, adicional, hora extra, hipótese, trabalho, inferior, duzentas, horas, por, mês. Juros de mora, fixação, 6%, ano, para, ação judicial, com, ajuizamento, após, edição, medida provisória, ano, 2001.

## **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Contribuição previdenciária. Não incidência, indenização, aviso prévio, decorrência, não, destinação, retribuição, trabalho.

02 – Execução fiscal. Fazenda Pública, possibilidade, recusa, precatório, oferecimento, penhora, decorrência, baixa, liquidez. Violação, ordem de preferência, nomeação de bens à penhora, previsão, Lei de Execução Fiscal.

## **Direito Penal e Direito Processual Penal**

01 – Tráfico de entorpecentes. Possibilidade, imposição, regime de cumprimento da pena, regime aberto, simultaneidade, substituição da pena, pena privativa de liberdade, por, pena restritiva de direitos. Observância, condenado, condição, réu primário, e, aplicação, pena-base, mínimo legal.

02 – Execução da pena. Pena restritiva de direitos, conversão, pena privativa de liberdade, necessidade, oitiva, condenado, antes, realização, medida. Observância, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa. Cabimento, oportunidade, condenado, apresentação, justificativa, descumprimento, pena restritiva de direitos.

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## **Direito Administrativo e diversos**

01 – Ação de imissão na posse. Deferimento, pedido, suspensão de liminar, para, Incra, manutenção, posse temporária, propriedade rural, com, duplicidade, registro. Risco, grave lesão, ordem pública. Órgão público, informação, parte, área, em, litígio, intenção, assentamento rural, favorecimento, família, vinculação, MST.

02 – Competência jurisdicional, vara federal, hipótese, acolhimento, chamamento ao processo, União Federal. Descabimento, intervenção de terceiros, âmbito, Juizado Especial Federal. Inexistência, litisconsórcio passivo necessário, União Federal, hipótese, autor, opção, demanda, apenas, contra, estado, e, ou, município, para, fornecimento, medicamento.

03 – Conflito negativo de competência. Competência jurisdicional, Juizado Especial Federal, para, apreciação, pedido, repetição de indébito, valor, multa de trânsito. Reconhecimento, anterior, anulação, ato administrativo.

04 – Dano material, dano moral, indenização. Patrulheiro rodoviário federal, execução de crime, homicídio. Necessidade, pagamento, pensão, para, filho, e, companheira, *de cujus*. Presunção de dependência, filho, até, vinte e cinco anos. Cabimento, fixação, em, setenta anos, pensão, para, viúva, e, filho, deficiente, em, observância, vida provável, vítima. Não, caráter absoluto, termo final, pensão, sessenta e cinco anos. Possibilidade, vinculação, salário mínimo, hipótese, pensão indenizatória, por, ato ilícito.

05 – Dano material, dano moral, indenização. Retenção indevida, diversidade, veículo automotor, propriedade, empresa, transporte de carga, com, sede, país estrangeiro. Após, intimação, Receita Federal, descumprimento, ordem judicial, para, liberação, veículo automotor. Alegação, transportador, desvio, trajeto, e, subfaturamento, frete, para, redução, base de cálculo, tributo, incidência, importação. Presunção da verdade, documento, apresentação, por, cópia. Desnecessidade, autenticação mecânica. Observância, princípio da instrumentalidade. Não ocorrência, decisão *extra petita*.

06 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Descaracterização, erro médico. Não ocorrência, negligência, imprudência, imperícia, médico, ou, hospital. Impossibilidade, previsão, complicação, procedimento. Adequação, médico, cirurgia, e, pós-operatório.

07 – Declinação de competência, para, Justiça Estadual. Ilegitimidade passiva, União Federal, decorrência, não reconhecimento, responsabilidade solidária. Pedido, indenização, por, dano moral, pela, aquisição, hepatite C, decorrência, transfusão de sangue. Inexistência, responsabilidade, União Federal, forma direta, pela, fiscalização, banco, coleta de sangue.

08 – Fies (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior). Possibilidade, ocorrência, juros compostos. Condição, limite máximo, taxa de juros, 9%, ano, em, observância, limite legal. Cabimento, juros de mora. Descabimento, alegação, cláusula abusiva, contrato.

09 – Honorários advocatícios, arbitramento, em, 10%, substituição, honorários, anterior, fixação, ação executiva. Reconhecimento, apenas uma, sucumbência. Execução, contra, Fazenda Pública. Título judicial, origem, ação coletiva.

10 – Illegitimidade passiva, Fundação Habitacional do Exército, estipulante, mandatário, segurado. Ação judicial, objeto, obtenção, pagamento, indenização, contrato, seguro de vida. Incompetência, Justiça Federal. Remessa, autos, para, Justiça Estadual.

11 – Interrupção de prazo, prescrição. Termo inicial, data, ajuizamento, ação judicial, hipótese, decisão judicial, emenda, petição inicial, para, esclarecimento, pedido, distribuição por dependência. Citação válida, interrupção de prazo, prescrição, e, efeito retroativo, data, ajuizamento, ação judicial.

12 – Medicamento, não, distribuição, pelo, SUS. Dever, Poder Público, fornecimento, para, paciente. Possibilidade, comprovação, por, médico particular, necessidade, uso, medicamento.

13 – Multa administrativa, afastamento. Grupo, hospital, contratação, empregado, sem, concurso público. Decisão, TCU, reconsideração, decisão, anterior, para, reconhecimento, caráter excepcional, legalidade, contratação, decorrência, observância, segurança jurídica, e, necessidade, continuidade, prestação de serviço, saúde.

14 – OAB. Impossibilidade, servidor celetista, reintegração, quadro, OAB, decorrência, ingresso, sem, concurso público, após, edição, Regime Jurídico Único, com, opção, pelo, FGTS. Possibilidade, demissão, sem, aviso prévio. Após, promulgação, Constituição Federal, inexistência, direito, estabilidade, hipótese, não, prestação, concurso público.

15 – Servidor público. Anterior, regime celetista. Não ocorrência, prescrição, fundo de direito, ação declaratória, objeto, reconhecimento, direito, contagem, tempo de serviço especial, decorrência, exercício, atividade insalubre.

16 – Servidor público, Oficial de Justiça. Descabimento, pena de demissão, pelo, descumprimento, mandado de intimação, com, prioridade, prazo legal, e, regulamento, profissão. Inexistência, comprovação, desídia, para, cumprimento, mandado judicial. Desconsideração, circunstância atenuante, desempenho funcional, com, elogio. Observância, princípio da razoabilidade, proporcionalidade.

17 – Usucapião especial, não reconhecimento. Aquisição, imóvel urbano, com, verba pública, origem, SFH. Não ocorrência, posse com *animus domini*.

## Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Apresentação, documento, não, referência, período, exercício, atividade rural. Verificação, idoneidade, para, alteração, decisão judicial. Improcedência, ação rescisória.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural, boia-fria. Eventualidade, exercício, atividade urbana, não, descaracterização, atividade rural. Segurado, recebimento, pensão por morte, valor mínimo, não, afastamento, necessidade, exercício, atividade rural, objetivo, garantia, subsistência.

03 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Possibilidade, contagem, período, recebimento, aposentadoria por invalidez, objetivo, cumprimento, período de carência. Concessão, aposentadoria por idade, hipótese, preenchimento, requisito, com, desconto, parcela, recebimento, referência, aposentadoria por invalidez.

04 – Aposentadoria por invalidez, indeferimento, com, fundamentação, perícia. Descabimento, pedido, segurado, complementação, ou, renovação, perícia.

05 – Aposentadoria por tempo de serviço. Retroatividade, termo inicial, data, requerimento, via administrativa. INSS, pagamento, valor da dívida, referência, data, entrada, requerimento, via administrativa, até, implementação, benefício previdenciário, via judicial. Comprovação, concessão, aposentadoria por tempo de serviço, com, fundamentação, mesma, documentação, apresentação, processo administrativo.

06 – Auxílio-acidente. Perícia médica, comprovação, redução permanente da capacidade laborativa, decorrência, acidente de trânsito. Termo inicial, data, encerramento, auxílio-doença.

07 – Auxílio-doença, descabimento. Início, existência, incapacidade laborativa, período, criança. Não ocorrência, filiação, Previdência Social, como, trabalhador rural.

08 – Auxílio-doença. Descabimento, cancelamento de benefício, sem, realização, exame médico. Caracterização, violação, direito, segurado. Possibilidade, encerramento, benefício previdenciário, hipótese, concessão, aposentadoria por invalidez, ou, demonstração, recuperação, capacidade laborativa.

09 – Benefício assistencial. Beneficiário, doente mental. Cabimento, exclusão, cálculo, renda familiar, benefício previdenciário, valor mínimo, recebimento, mãe, beneficiário, com, condição, idoso. Aplicação, princípio da isonomia, previsão legal, Estatuto do Idoso, exclusão, renda *quantum*, recebimento, benefício assistencial.

10 – Pensão por morte, descabimento. Não, comprovação, condição, segurado, *de cujus*, hipótese, realização, transação extrajudicial, objetivo, reconhecimento, atividade profissional. Impossibilidade, consideração, como, início, prova material, existência, vínculo empregatício.

11 – Restabelecimento de benefício, pensão por morte, descabimento. Filho maior, servidor público, transporte ferroviário, estado, Rio Grande do Sul, com, cessão, para, União Federal. Previsão legal, manutenção, pensão por morte, apenas, para, filho, servidor público federal.

12 – Tempo de serviço. Servidor público. INSS, obrigatoriedade, expedição, certidão, tempo de serviço, período, exercício, atividade especial, RGPS, objetivo, utilização, contagem recíproca, regime estatutário. Tempo de serviço especial, conversão, tempo de serviço comum.

## **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Contribuição previdenciária. Nulidade, Certidão da Dívida Ativa. Necessidade, renovação, processo administrativo. Impossibilidade, formação, vínculo empregatício, com, trabalhador, em, cumprimento, pena privativa de liberdade.

02 – Contribuição social. FNDE, Sesi. Impossibilidade, incidência, sobre, vale-transporte. Natureza jurídica, indenização. Extinção do processo sem resolução de mérito. Ilegitimidade passiva, pessoa jurídica, para, defesa, interesse, sócio. Aplicação, taxa, juros de mora, 1%, mês, para, mês, ocorrência, pagamento. Legalidade, taxa Selic, a partir, primeiro dia, mês, após, vencimento.

03 – Execução fiscal. Fazenda Pública, desnecessidade, ajuizamento, nova, execução fiscal, hipótese, arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Débito, valor inferior, limite legal. Observância, princípio da economia processual.

04 – Execução fiscal. Manutenção, levantamento, penhora, veículo automotor, propriedade, executado, microempresa. Comprovação, necessidade, para, exercício, atividade, prestação de serviço. Jurisprudência, STJ, ampliação, interpretação literal, impenhorabilidade, para, microempresa, empresa de pequeno porte, e, empresa individual.

05 – Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Competência delegada. Isenção de custas, para, Fazenda Nacional, hipótese, tramitação, Justiça Estadual. Necessidade, pagamento, despesa, com, transporte, oficial de justiça, em, observância, legislação estadual.

06 – Imposto de Importação. Descabimento, multa, *ex officio*. Aplicação, lei posterior, lei mais benéfica, para, contribuinte. Legislação tributária, superveniência, auto de infração, reconhecimento, impossibilidade, aplicação, multa, *ex officio*, hipótese, realização, lançamento, para, prevenção, decadência. Período, vigência, liminar, autorização, recolhimento, imposto de importação, com, alíquota, 20%, e, suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após, denegação, mandado de segurança, efeito retroativo, sentença judicial.

07 – Pasep. Declaração de inconstitucionalidade, caráter formal, inciso, artigo, decreto-lei, ano, 1983. Definição, como, contribuinte, para, Pasep, entidade, com, controle, forma direta, ou, forma indireta, pelo, Poder Público. Jurisprudência pacífica, STF, entendimento, contribuição, para, Pasep, não caracterização, como, tributo, período, entre, emenda constitucional, ano, 1977, e, Constituição Federal, 1988. Constituição anterior, ano, 1969, previsão, adequação, decreto-lei, para, matéria tributária.

08 – Perdimento de bens, descabimento. Não, comprovação, habitualidade, conduta. Internação de mercadoria, sem, documentação. Desproporcionalidade, entre, valor, motocicleta, e, valor, mercadoria estrangeira.

09 – PIS, Cofins. Descabimento, revisão, Certidão da Dívida Ativa, *ex officio*. Presunção de liquidez e certeza. Declaração de inconstitucionalidade, pelo, STF, sede, controle difuso, alteração, base de cálculo, PIS, Cofins. Aumento, conceito, faturamento. Inexistência, efeito vinculante. Efeito repristinatório, lei anterior, previsão, exigibilidade, PIS, Cofins, período, lei complementar, ano, 1991, e, lei, ano, 1998. Necessidade, comprovação, cobrança, valor indevido, com, ampliação, base de cálculo, e, incidência, outra, receita.

10 – PIS, Cofins. Integração, base de cálculo, salário, e, encargo social, pagamento, para, trabalhador temporário. Contribuinte, empresa prestadora de serviço, locação, mão de obra.

11 – Refis. Nulidade, ato administrativo, exclusão, empresa, Refis, e, nova, inclusão. Necessidade, interposição, embargos à execução, decorrência, irregularidade, execução. Descabimento, pagamento, honorários advocatícios. Observância, princípio da causalidade.

12 – Responsabilidade tributária, sócio. Reconhecimento, sucessão tributária, não, afastamento, responsabilidade solidária, sócio. Não, comprovação, não ocorrência, dissolução irregular de sociedade, período, sócio-gerente, empresa.

13 – Taxa de Serviço Metrológico, Inmetro. Natureza tributária. Lançamento, *ex officio*. Manutenção, Certidão da Dívida Ativa. Multa administrativa, inexigibilidade, adquirente. Desnecessidade, notificação pessoal, representante legal, executado. Suficiência, encaminhamento, para, endereço, domicílio tributário, executado. Ocorrência, baixa, pessoa jurídica, posterior, lavratura, auto de infração, e, posterior, própria, notificação. Aplicação, teoria da aparência. Adquirente, fundo de comércio, responsabilidade, por, tributo, hipótese, alienante, encerramento, exploração, atividade comercial. Transferência, estabelecimento comercial. Criação, outra, pessoa jurídica, mesmo, endereço, executado.

14 – Usurpação de competência, hipótese, Poder Judiciário, determinação, compensação, crédito, natureza administrativa, com, crédito, natureza jurisdicional, sem, devido processo legal. Descabimento, alteração, crédito, precatório, decorrência, sujeição, preclusão. Inconstitucionalidade, compensação, *ex officio*. Emenda constitucional, ano, 2009, introdução, regime especial, para, pagamento, precatório, violação, dispositivo constitucional, princípio federativo, garantia, coisa julgada, segurança jurídica, devido processo legal, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. Acolhimento, arguição de inconstitucionalidade. Competência jurisdicional, Corte Especial.

## **Direito Penal e Direito Processual Penal**

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Exploração de prestígio. Crime contra as relações de consumo. Autor do crime, prestação, atividade jurídica, sem, habilitação, com, objetivo, garantia, decisão judicial, favorecimento, manutenção, funcionamento, estabelecimento comercial, jogo de azar, por, influência, juiz. Determinação, reabertura, estabelecimento comercial, com, afirmação falsa, existência, autorização judicial. Violação, lacre, objetivo, utilização, máquina, jogo, caracterização, inutilização de sinal. Dosimetria da pena. Inaplicabilidade, pena de multa, como, pena alternativa, referência, crime contra as relações de consumo.

02 – Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal, absolvição. Não, comprovação, dolo, falsificação, declaração, retificação, Imposto de Renda, com, retroatividade, termo inicial, doença grave, objetivo, garantia, isenção tributária. Fraude processual, absolvição. Inexistência, prova, contribuição, acusado, alteração, lugar, prontuário médico, requisição, pelo, auditor-fiscal da Receita Federal, período, processo administrativo-fiscal.

03 - Descaminho. Autoria do crime, materialidade, comprovação, decorrência, assinatura, auto de infração, com, apreensão, mercadoria. Documento, caracterização, prova irrepetível, com, apresentação, presunção da verdade, presunção de legitimidade. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

04 – Estelionato. Recebimento indevido, FGTS, decorrência, alteração, código, liberação. Verificação, rescisão, contrato de trabalho, por, pedido, demissão, ou, despedida por justa causa. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Descabimento, desclassificação do crime, para, exercício arbitrário das próprias razões. Pena de multa, observância, condição econômica, réu.

05 – Execução da pena. Descabimento, executado, motorista, caminhão, pedido, supressão, pena restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, decorrência, alegação, incompatibilidade, com, jornada de trabalho. Possibilidade, flexibilização, horário, cumprimento da pena.

06 – Falsificação de sinal público, atipicidade. Semelhança, logotipo, escritório de advocacia, com, símbolo, Previdência Social, não caracterização, contrafação. Verificação, existência, infração de menor potencial ofensivo, com, remessa, autos, Juizado Especial Federal Criminal. Descabimento, rejeição, denúncia, após, regularidade, recebimento.

07 – Gestão fraudulenta, impossibilidade, caracterização, crime contra o sistema financeiro, hipótese, autor do crime, gerente, agência, banco. Enquadramento, delito, estelionato, decorrência, prejuízo, apenas, instituição financeira, estado. Afastamento, competência jurisdicional, Justiça Federal.

08 – Lavagem de dinheiro. Inaplicabilidade, princípio da consunção, referência, evasão de divisas. Verificação, existência, concurso material, decorrência, diversidade, bem jurídico tutelado.

09 – Revisão criminal. Procedência, hipótese, prova indiciária, fundamentação, condenação, com, prejuízo, apreciação, produção de prova, via judicial. Violação, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa.

10 – Revisão criminal, cabimento, decorrência, alteração, orientação, jurisprudência, matéria, objeto, sentença condenatória, trânsito em julgado. Absolvição, descaminho, com, fundamentação, nova, jurisprudência, determinação, atipicidade, conduta, supressão de tributo, valor inferior, previsão legal.

11 – Venda, mercadoria, com, falsificação, marca. Atipicidade, violação de direito autoral. *Quantum*. Caracterização, concurso formal, crime contra as marcas de indústria e comércio, com, crime contra as relações de consumo. Reconhecimento, prescrição, pela, pena em abstrato.

## **Juizados Especiais Federais – Incidentes de uniformização de jurisprudência**

01 – Aposentadoria por idade. Anterior, gozo, aposentadoria por invalidez. Salário de benefício, por, incapacidade, necessidade, integração, como, salário de contribuição, cálculo, RMI, aposentadoria por idade, decorrência, aplicação, Plano de Benefícios, Previdência Social.

02 – Atividade especial. Auxiliar de enfermagem. A partir, abril, 1995, necessidade, comprovação, habitualidade, caráter permanente, exposição, doença infectocontagiosa, ou, risco, contaminação acidental, similaridade, atividade, enfermeiro. Até, abril, 1995, presunção, exercício, atividade especial.

03 – Atividade rural. Necessidade, aplicação, presunção, continuidade, para, período futuro, hipótese, inexistência, indício, interrupção, atividade rural. Compatibilidade, prova testemunhal, com, totalidade, prova. Suficiência, para, aplicação, princípio da continuidade, atividade rural.

04 – Benefício assistencial. Requerente, com, incapacidade, para, exercício, atividade, garantia, subsistência, período, pretensão, concessão. Possibilidade, reversão, incapacidade. Caráter temporário, não, impedimento, concessão, benefício assistencial.

05 – Conta poupança. Constitucionalidade, transferência, valor, para, Tesouro Nacional, após, término, prazo, para, recadastramento, previsão, lei, ano, 1997.

06 – Imposto de Renda retido na fonte. Ação de repetição do indébito. Apuração, valor da dívida, execução, julgado. Comprovação, fato extintivo, fato modificativo, ou, fato impeditivo, direito, contribuinte, declaração, pela, sentença judicial, após, liquidação de sentença. União Federal, necessidade, apresentação, prova, antes, expedição, requisição, pagamento, ou, precatório, com, objetivo, subtração, valor, objeto, anterior, devolução, momento, declaração de ajuste anual.

07 – Pensão por morte. Dependência econômica presumida, filho maior, com, invalidez.

08 – Pensão por morte. Desnecessidade, comprovação, recolhimento, contribuição previdenciária, e, comercialização, produto, para, reconhecimento, trabalhador rural, boia-fria, como, segurado, Previdência Social.

09 – Revisão de benefício. Aplicação, Índice de Reajuste do Salário Mínimo, fevereiro, 1994, 39,67%, independência, contribuição, anterior, março, 1994, para, atualização, salário de contribuição.

**INTEIRO TEOR**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001310-84.2004.404.7006/PR**

**RELATORA** : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA  
**APELANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI  
**ADVOGADO** : Procuradoria Regional Federal da 4ª Região  
**APELADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**APELADO** : J.F.  
**ADVOGADO** : Elcio Jose Melhem  
**APELADO** : N.F.  
**ADVOGADO** : José Luiz Loureiro Palota  
**APELADO** : C.E.  
**ADVOGADO** : José Antonio Ogiboski Almeida  
**APELADO** : V.F.  
: P.F.  
: J.M.F.  
**APELADO** : A.E.  
**ADVOGADO** : José Antonio Ogiboski Almeida

**EMENTA**

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÍNDIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDISCUTIVELMENTE INTEGRADO. TUTELA DA FUNAI. DESNECESSÁRIA. PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DESNECESSÁRIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE E DO ÍNDIO. EXTRAÇÃO INDEVIDA DE MADEIRA. ACORDO FIRMADO COM ÓRGÃOS PÚBLICOS. INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE.**

1. A proteção conferida aos índios pela legislação pátria diz respeito exclusivamente aos índios não integrados, conforme arts. 4º, III; e 7º da Lei 6001/71. O réu em ação civil pública por improbidade administrativa, índio e servidor público federal, Chefe do Posto Indígena de Guarapuava, é evidentemente integrado à sociedade, cessando a tutela e qualquer necessidade dela pela Funai/União.

2. Prova pericial antropológica somente se faz necessária na existência de dúvida acerca da condição e da capacidade de índio de compreender os atos que praticou, o que não é o caso dos autos.

3. A jurisprudência do egrégio STJ firmou-se no sentido de haver litisconsórcio facultativo da pessoa jurídica de direito público e do servidor público cuja conduta está sendo imputada de improba.

4. Os índios são constitucionalmente protegidos, declarado direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes, tendo assistência da Funai, autarquia que estabelece e executa a política indigenista no Brasil.

5. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é constitucionalmente protegido, é direito fundamental e bem de uso comum essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedada qualquer prática que as coloque em risco, sendo puníveis todas as condutas e atividades consideradas lesivas.

6. Qualquer acordo firmado por órgão protetivo dos índios e do meio ambiente deve observar estritamente os ditames legais e constitucionais dessa proteção. Independentemente da participação de todos os órgãos necessários, se violada a lei a ponto de trazer risco à comunidade indígena, à flora ou à fauna, viciado o ato e imprescindível a declaração de sua nulidade, porque demonstrado o descumprimento do fim último da Administração e a determinação constitucional de garantia de meio ambiente equilibrado. É obrigatório o conhecimento do dever, não prosperando qualquer alegação de desconhecimento da lei, sequer por índio, demonstradamente integrado à sociedade, servidor público federal, que indevidamente concedeu licença para retirada de árvores de reserva indígena sem prévio plano de manejo sustentável da área. Ademais, comprovado nos autos que a atuação do servidor público e dos particulares exorbitou a autorização, retirando da reserva não apenas árvores desvitalizadas, mas também derrubando e retirando árvores verdes.

7. A flora decomposta é componente de extrema importância para adubar naturalmente o solo, garantindo a manutenção do conjunto verde típico de cada região. Dessa forma, independentemente da natureza do material a ser retirado da floresta, desvitalizado ou não, indispensável, especialmente por determinação legal, avaliação e cumprimento de plano de manejo da área.

8. Demonstrada regularidade de autorização por chefe de posto indígena para extração de madeira da Reserva, sem qualquer precaução, auferindo ele e os particulares proveito econômico com os recursos que são destinados de modo primordial à população indígena, é notória a afronta à legislação de regência. Configurada improbidade administrativa, na forma da Lei 8.429/92, legítima a aplicação das respectivas penalidades.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2011.

**Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria**  
**Relatora**

### RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA por Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra J.F., N.F., C.E., V.F., P.F., J.F. e A.E. por extração ilegal de madeira em área indígena (Reserva Indígena Marreca dos Índios – Turvo/PR) e contra P.C., Chefe do Posto Indígena da época, funcionário da Funai e índio, por proceder às respectivas autorizações.

A sentença, preliminarmente, declarou que pessoa indígena somente tem assistência pela Funai quando ainda não integrada à sociedade e, não sendo esse o caso do agente público da Fundação, afastou a tutela e entendeu pela sua ilegitimidade, uma vez que, *"Embora a garantia à posse permanente das terras que os silvícolas habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais seja uma das finalidades da Funai (art. 1º, I, b, da Lei nº 5.371/67), o prejuízo material não afetou o patrimônio da pessoa jurídica de direito público, mas está diretamente relacionado à depredação florestal e aos danos causados ao meio ambiente"*. Examinando os autos, entendeu pela nulidade de acordo firmado na Procuradoria da República para autorizar a retirada de árvores desvitalizadas da Reserva e, demonstrada cabalmente a retirada também de árvores verdes, comprovados integralmente o dano ambiental e a improbidade do agente que lhe deu causa. Especificamente quanto ao acordo, constante em Ata de Reunião na qual estavam presentes representantes do MPF, da Administração do Estado, da Funai, do Ibama, do IAP/PR e do Conselho Regional Indígena de Guarapuava/PR, além do réu P.C., aferiu ser imprescindível para sua validade um plano de manejo sustentável da área, com realização de delimitação da área e inventário das árvores que preceda o ato, bem como projetos ou programas para aproveitamento das terras (art. 46 da Lei 6.001/73), o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, ilegal qualquer extração na área, analisou a conduta de cada um dos réus e, ao final, condenou-os por improbidade administrativa, com base no art. 12, I, da Lei 8.429/92 (a) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, (b) à perda da função pública de P. (c) à suspensão dos direitos políticos, (d) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e (e) ao ressarcimento integral dos danos causados (R\$ 60.000,00 em relação a P.; R\$ 30.000,00 em relação a J.F., N. e C.; R\$ 20.000,00 em relação aos demais, J.F., V., P., A.).

Apela P.C., assistido pela Funai (fls. 332ss), sustentando que os silvícolas são relativamente incapazes até "emancipação", antes da qual imperioso o regime tutelar, e qualquer pretensão de afastá-lo somente pode ser efetivada após exame técnico antropológico, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo nula a sentença. Afirmo a inexigibilidade de conhecimento, pelo índio, de que os termos do acordo, firmado pelo MPF e por todos os órgãos protetivos da fauna, da flora e dos próprio índios, não eram suficientes para o exercício, inexigível que ele se socorra e busque informações também na lei para realizar Plano de Corte e Manejo Ambiental. Traz alegações acerca do usufruto, pelo índio, dos bens e riquezas existentes nas terras tradicionalmente por eles ocupadas. Assim, aduz que não há como sustentar que sua atuação tenha sido eivada de má-fé, qualificada como improbidade administrativa, ao orientar a extração de cobertura vegetal com base em acordo oficial acerca de terras sobre as quais tem usufruto, não configurada a conduta do art. 9º da Lei 8.429/92, em especial a lesividade ao erário público. Mantida qualquer pretensão de anular acordo multilateral, deve ser declarada nulidade da ação por ausência de litisconsórcio passivo necessário e, no que diz respeito ao Acordo, aduz a ausência de interesse processual do Ministério Público, tendo em vista a unicidade do órgão e o fato de que ele próprio participou da reunião que lhe originou.



Com contrarrazões, subiram os autos.

Parecer do Ministério Público Federal pela nulidade da sentença, seja pela (a) ausência de defesa judicial do indígena pela Funai em todos os atos do processo, seja pela (b) ausência de produção de prova pericial antropológica.

É o relatório.

## VOTO

### 1 DAS PRELIMINARES

1.1 Sustentam o MPF e o apelante a nulidade do presente processo porque um dos requeridos, P.C., Chefe do Posto Indígena da Funai, não teria sido assistido pela Funai durante o curso do processo, apesar de se tratar de indígena.

Malgrado as bem-lançadas considerações tecidas pelo representante do *Parquet* com assento nesta Corte, entendo que não lhe assiste razão.

A proteção conferida aos índios pela legislação pátria diz respeito exclusivamente aos índios não integrados. O conceito de índio integrado decorre da Lei 6001/71, que em seu artigo 4º, III, estabelece:

*Art. 4º – Os índios são considerados:*

*(...)*

*III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.*

No caso em exame, sendo o requerido servidor público federal, chefe do posto indígena, indisputável que o mesmo se acha perfeitamente integrado, não podendo ser-lhe negada a capacidade civil.

Tratando-se de pessoa plenamente capaz para os atos da vida civil, desnecessária a intervenção da Funai como sua assistente, nos termos do art. 7º da mesma Lei:

*Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas **ainda não integrados** à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.*

*§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.*

*§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.*

A qualidade de integrado do requerido é indisputável, à medida que, consoante a prova existente às fls. 58 do anexo, resta informado que "P.C. é Funcionário Público Federal do quadro Ativo Permanente desta Fundação e está subordinado e amparado pelo Estatuto do Servidor Público Federal, Lei nº 8112/90", tendo tomado posse no cargo em 03 de novembro de 1998, exercendo o cargo em comissão de Chefe do Posto Indígena de Guarapuava, código DAS-101.2.

Sobre o tema, decidiu recentemente esta Turma:

*POSSE. REINTEGRAÇÃO. ESBULHO PRATICADO POR PARTE DE GRUPO INDÍGENA. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CAPACIDADE PROCESSUAL.*

**1 – Uma vez integrado à comunhão nacional, encontra-se o índio no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos, cessando a tutela exercida pela Funai/União.**

**2 – Afastada nominalmente a necessidade de citação dos réus (liderança indígena) pelo Juízo a quo, impõe-se a decretação da nulidade absoluta do feito, desde a citação (arts. 214 e 217 do**

CPC). (TRF4, APELREEX 2003.71.04.005390-2, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 11.02.2009)

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL. DANO MORAL. ATO PRATICADO POR COMUNIDADE INDÍGENA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DA FUNAI.**

*Inviável atribuir à Administração Federal responsabilidade pelas consequências da agressão praticada por índios no local em que se realizavam os festejos natalinos da Comunidade de Linha Cachoeirinha, na madrugada de 26.12.2006.*

**A condição de tutelado atribuída ao indígena se restringe aos índios e às suas comunidades ainda não integrados à comunhão nacional (art. 7º, Lei nº 6001/1973), sendo os demais "partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses" (Constituição Federal, art. 232).**

*Atualmente, o que diferencia a comunidade indígena do restante da nação são as suas tradições, usos e costumes, estando eles, no mais, integrados.*

*Ilegitimidade passiva da União Federal e da Funai para responder por danos morais reconhecida, uma vez que o ato passível de indenização não foi praticado por agentes públicos.*

*Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.*

*Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.04.006854-6, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 07.01.2010)*

Ademais, por ocasião da oitiva do réu P.C., esteve presente o Procurador da Funai, garantindo-lhe assistência jurídica.

1.2 Melhor sorte não socorre a Funai/apelante e o agente ministerial quanto à necessidade de prova pericial antropológica.

É que somente faria sentido a pretendida dilação probatória se houvesse qualquer dúvida acerca da condição do requerido P.C. quanto à sua capacidade para compreender os atos que estava praticando.

Sendo servidor público federal por mais de três anos, a contar da data dos fatos que lhe são imputados, não há que se falar em impossibilidade de compreensão dos elementos da realidade que o circundava. Do contrário, não poderia estar investido no cargo público, sob pena de infração ao art. 5º da Lei nº 8112/90.

1.3 Por derradeiro, cumpre assinalar que a jurisprudência do egrégio STJ firmou-se no sentido de haver litisconsórcio facultativo da pessoa jurídica de direito público e do servidor público cuja conduta está sendo imputada de ímproba. Portanto, a ausência de citação do órgão não acarreta a nulidade do feito.

Sobre o tema, veja-se a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 17, § 3º, DA LEI 8.429/92, C/C ART. 6º, § 3º, DA LEI 4.717/65. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E NÃO NECESSÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

*1. Quando a ação civil pública por ato de improbidade for promovida pelo Ministério Público, o ente público interessado, eventualmente prejudicado pelo suposto ato de improbidade, deverá ser citado para integrar o feito na qualidade de litisconsorte.*

*2. A pessoa jurídica de direito público intervém, no caso, como litisconsorte facultativo, não sendo hipótese de litisconsórcio necessário.*

*3. Entendimento pacífico firmado pelas Turmas de Direito Público desta Corte Superior.*

*4. A ausência da citação do Município não configura a nulidade do processo.*

*5. Recurso especial provido. (RESP 200300399911, DENISE ARRUDA, STJ – PRIMEIRA TURMA, 01.02.2006)*

## 2 DO MÉRITO

Os índios têm, constitucionalmente, direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas

existentes (art. 231 da CRFB/88), tendo assistência da Funai, autarquia que estabelece e executa a política indigenista no Brasil. A reserva indígena de Turvo/PR está sob a jurisdição federal de Guarapuava/PR, Município no qual se realizou reunião na sede da Procuradoria Regional, com a presença, ainda, do Conselho Regional Indígena de Guarapuava.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental e bem de uso comum essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público, dentre outras determinações constitucionais do art. 225, proteger a fauna e a flora, vedada qualquer prática que as coloque em risco, sendo puníveis todas as condutas e atividades consideradas lesivas (§ 1º, VII, e § 3º do referido artigo da CRFB/88). Todos os entes federados possuem órgãos competentes para o cumprimento das previsões constitucionais, como o Ibama e o IAP/PR.

A cobertura florestal das reservas indígenas é área de preservação permanente, conforme dispõe o Código Florestal.

De todos esses órgãos e do próprio Estado do Paraná, por óbvio se espera atuação dentro dos limites legais, observando o cumprimento e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, inclusive das comunidades indígenas. No caso dos autos, um acordo firmado entre tais órgãos, na presença da Administração do Estado e de servidor público da Funai, não há que se discutir de sua higidez se não dado cumprimento aos ditames legais. A Administração deve cumprir com sua finalidade última, e nem se diga da possibilidade de admitir que o Chefe do Posto da Funai em reserva indígena, funcionário público federal, possa desconhecer as leis específicas que dizem respeito àquela área, seja em relação à fauna e à flora, seja em relação aos direitos dos índios.

Não merece retoques a sentença, que bem analisou a situação fática dos autos:

*O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou aos requeridos o ato de improbidade administrativa, em razão da extração ilegal de madeira na Reserva Indígena Marreca dos Índios, levada a efeito pelos réus J.F., N.F., C.E., V.F., P.F., J.F. e A.E. e autorizada pelo réu P.C., mediante pagamento de quantia em dinheiro.*

*(...)*

*O bem público deve ser preservado e, para tanto, o Estado dispõe de meios para responsabilizar seus agentes: Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Responsabilidade Fiscal, legislações penais extravagantes sobre crimes de responsabilidade.*

*(...)*

*A primeira premissa que merece atenção na análise do mérito desta ação é a questão da atividade ilícita prevista na parte final do inciso V do art. 9º da LIA.*

*Muito se perquiriu na instrução probatória acerca da natureza da madeira retirada da reserva indígena: se desvitalizada, se verde.*

*Tenho que a questão não é tão simples, e para sua compreensão é preciso fazer uma análise mais aprofundada do tema.*

*Uma das teses defensivas, especialmente defendida pelo réu P.C., é a da existência de um acordo firmado na Procuradoria da República, autorizando a retirada de árvores desvitalizadas da Reserva Indígena Marreca dos Índios. A Ata de Reunião, juntada nas fls. 149-150, dá conta da participação do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e Representante da 6ª Câmara – Comunidades Indígenas e Minorias ad hoc, Dr. Mário José Gisi, do Assessor para Assuntos Indígenas do Estado do Paraná, Sr. Edvío Battistelli, do Administrador Regional da Funai – Guarapuava, Sr. Vladinei Tadeu da Silva, do Chefe do Serviço de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente da Funai, Sr. Vinícius Kaminski Milazzo, do Representante Estadual do IBAMA/PR, Sr. Luiz Antônio Nunes de Melo, do Diretor do IAP/PR, Sr. Mario Sérgio Rasera, e do Presidente do Conselho Indígena Regional de Guarapuava/PR, Sr. P.C. Decidiu-se nessa reunião, entre outras coisas, que o material a ser retirado da reserva seria somente o desvitalizado; que estaria proibido o ingresso de não índios para essa finalidade; que os chefes de postos indígenas e caciques ficariam responsáveis pela saída do material; que haveria periódica fiscalização dos órgãos ambientais.*

*Insta saber se esse "acordo" obedeceu aos requisitos previstos constitucional e legalmente para a extração de árvores em reserva indígena.*

*A Constituição trata do tema em dois momentos:*

*No art. 49 da Lei Maior, são trazidos os atos que se inserem na competência exclusiva do Congresso Nacional. O inciso XVI dispõe que:*

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

(...)

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.”

O art. 231, § 3º, da CF/88 repete a exigência. Da análise dos dispositivos, é possível concluir que a extração de árvores existentes em território indígena não depende de autorização do Congresso Nacional. Porém, o art. 231, § 6º, da CF diz que são **nulos e extintos**, não produzindo efeitos jurídicos, **os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo**, dos rios e dos lagos nelas existentes, **ressalvado relevante interesse público da União**, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

No plano infraconstitucional, o Estatuto do Índio dispõe sobre a matéria. Em síntese, prevê que:

a) as terras indígenas não podem ser objeto de ato jurídico que restrinja o pleno exercício da posse pelos índios, sendo vedado a pessoa estranha (não índio) a prática de atividade extrativa (art. 18 e § 1º);

b) as áreas destinadas aos índios são de três espécies, sendo que as reservas indígenas são destinadas ao seu habitat e devem dispor de meios à subsistência da população indígena (arts. 26 e 27);

c) o patrimônio e a renda indígenas serão geridos pelo órgão de assistência (Funai), mediante rigorosa fiscalização (arts. 42 e 43);

d) o corte de madeira está a depender da prévia existência de programas ou projetos (art. 46).

Este último dispositivo merece análise mais detida.

O Código Florestal (Lei nº 4.771/65), no art. 3º, alínea g e § 2º, considera as Reservas Indígenas como áreas de preservação permanente e, assim, a supressão dessas florestas está a depender de planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social (§ 1º):

“Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(...) g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.”

Essa norma está em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 6.001/73, que condicionou o corte de madeira nas florestas indígenas à existência de programas ou projetos de manejo sustentável do meio ambiente:

“Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º do artigo 3º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.”

Esse microsistema de proteção ao habitat indígena ganhou ainda mais um dispositivo legal com a MP nº 2.166-67/01, que incluiu o art. 3º-A ao Código Florestal:

**“Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”** (grifei)

Sobre o assunto, o Ministério da Educação, em parceria com a Unesco e a Organização das Nações Unidas, confeccionou importante documento, que assim ensina sobre a problemática da exploração das terras indígenas (Povos Indígenas e a Lei dos “Branco”: o direito à diferença. Ana Valéria Araújo et alii. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 113-116) – sem grifos no original:

“No caso da **exploração de recursos naturais em terras indígenas**, impõem-se a **feitura de zoneamento para a definição da área a ser explorada e o acompanhamento do respectivo inventário**, o qual identificará e classificará as espécies existentes. Desse modo, ao falarmos de exploração florestal em terra indígena, essa atividade pressupõe a **realização prévia de zoneamento e inventário**, devendo dar-se por via de manejo, em regime de rendimento sustentado, para que seja assegurado o uso da floresta pelas gerações futuras, bem como a participação de toda a comunidade indígena nos seus resultados econômicos.

Aliás, esses mecanismos já foram incorporados à seção dedicada à exploração florestal em terras indígenas do Projeto de Lei que institui o Estatuto das Sociedades Indígenas, que tramita no momento no Congresso Nacional.

Vejam, porém, que no caso da exploração florestal a questão também revela um caso típico de confronto entre o direito dos índios utilizarem o seu território e as restrições do direito ambiental.

A Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), em seu art. 3º, letra g e seu § 2º, submeteu ao regime de preservação permanente ‘as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a manterem o ambiente necessário à vida das populações silvícolas’. Embora o objetivo fosse proteger as comunidades indígenas, essa norma nasceu sem possibilidade de eficácia plena, por considerar de preservação permanente todos os recursos florestais existentes nas terras indígenas. Sua aplicação implicaria a restrição total ao uso de tais recursos pelas comunidades indígenas, que nem mesmo poderiam efetuar o aproveitamento de qualquer espécie para a construção de uma casa ou a confecção de um arco.

O art. 46 da Lei 6001/73 (Estatuto do Índio) modificou o Código Florestal, preconizando que ‘o corte de madeira nas florestas indígenas consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e o § 2º do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento’.

A letra g e o § 2º do art. 3º do Código Florestal foram modificados em função de sua incompatibilidade com o art. 46 do Estatuto do Índio.

O caráter proibitivo da exploração de madeira presente naquele Código revestiu-se de natureza permissiva no texto deste último. A Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que ‘altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural – ITR, e dá outras providências’, determina que:

‘Art. 2º – Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art. 3º – A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas, em regime de manejo florestal sustentável, para atender à sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código (NR).’

Dessa forma, a Medida Provisória acima mencionada reafirmou a possibilidade já prevista pelo Estatuto do Índio de exploração de recursos florestais em terras indígenas e pôs fim a qualquer dúvida nesse sentido.

**O regime de manejo florestal sustentável** a que se refere o art. 2º da Medida Provisória trata dos resultados econômicos e sociais que a atividade deve alcançar, bem como do **equilíbrio ecológico da área objeto do manejo**. Esse regime foi conceituado pelo Decreto nº 2.788, de 19 de outubro de 1998, que regulamenta o art. 15 do Código Florestal no que se refere à exploração das florestas primitivas da bacia Amazônica, o qual se aplica ao manejo florestal em terras indígenas situadas na Amazônia por serem de formação primitiva.

Ressaltamos que **o plano de manejo florestal apresentado por comunidades indígenas deverá respeitar as áreas de preservação permanente, das quais não se permite nenhuma supressão**; como exemplo, encontram-se as florestas situadas ao longo dos rios, as nascentes, as encostas e o topo dos morros, de acordo com a descrição do art. 2º do Código florestal.

**Quanto à extração de madeira, como vimos, ela é possível e há compatibilidade plena em relação ao usufruto dos índios sobre as riquezas existentes em sua terras, na forma prevista na Constituição de 1988.**

**Para tanto, como se disse, há que se realizar o zoneamento e o inventário da terra a ser explorada, requisitos indispensáveis de acordo com o § 1º do Art. 231 do diploma constitucional.**

Por fim, **é imprescindível, ainda, que os benefícios provenientes da exploração de madeira em terras indígenas alcancem todos os índios da comunidade envolvida e que sejam observadas também todas as técnicas de manejo florestal sustentável para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

Para a proteção dos recursos florestais existentes em terras indígenas, é necessária a elaboração e a execução de **políticas públicas e de programas que ofereçam mecanismos técnicos e financeiros para as comunidades e as organizações indígenas realizarem a gestão de seus recursos e decidirem o modo como pretendem utilizá-los**. Também é necessário que os órgãos públicos exerçam o poder de polícia para **fiscalizar e reprimir a extração de madeira quando realizada de forma ilegal, para que as comunidades indígenas possam de fato usufruir de suas riquezas, o que lhes é assegurado pela Constituição Federal.**” (grifei)

Diante desse regramento, não há como afastar a **completa nulidade** do acordo firmado no **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo requerido P.C. e demais autoridades, porque não se tem notícia de qualquer plano ou projeto de manejo sustentável, realização de delimitação da área, inventário das árvores que preceda aquele ato, ao menos no bojo destes autos.

Por isso, é irrelevante perquirir se as árvores retiradas do interior da Reserva Indígena Marreca dos Índios eram desvitalizadas ou verdes. Independentemente dessa circunstância, deveria haver um plano ou um projeto delimitando o modo como seriam extraídos os recursos naturais, a necessidade de que os recursos fossem extraídos pelos próprios indígenas, a destinação dos valores obtidos à subsistência dos índios, entre outras coisas, o que não foi providenciado nesse caso.

Não fosse isso, nem mesmo o acordo realizado foi cumprido. As fotografias juntadas nas fls. 226-255 revelam sem rastro de dúvidas a retirada de madeira verde da área indígena; a abertura de estrada para passagem com derrubada da mata nativa; a instalação de pessoas não índias no local com vistas à extração de madeira.

Esses fatos são confirmados pelo depoimento dos agentes da Polícia Federal que efetuaram a prisão em flagrante dos requeridos, à exceção de P.C. (fls. 188-191):

**“JOSÉ MENDES SOARES FILHO: (...) que andaram na trilha por cerca de 1000 metros e logo encontraram os quatro irmãos Fagundes, ‘com a mão na massa’; que havia um acampamento no qual os irmãos Fagundes haviam fixado moradia; que esse acampamento distava cerca de 700 metros do local onde os irmãos Fagundes estavam quando efetuada a prisão; que havia diversas ferramentas aptas ao corte de madeira, inclusive motosserras; que também havia dois tratores, sendo um em péssimo estado de conservação e outro equipado com uma carreta; que o trator equipado poderia ser utilizado para transporte de palanques por uma estrada trafegável no interior da reserva; que, entretanto, essa estrada aumentaria em muito o trajeto até o caminhão; que por isso o depoente acredita que estava sendo utilizada a trilha antes mencionada; que havia também alguns cavalos que possivelmente eram utilizados para o transporte de palanques por arrastamento até a cerca; que, no momento em que chegaram até o acampamento, havia corte de madeira caída e também de madeira verde; que os palanques eram feitos no próprio local, às vezes com uso de machado e às vezes com uso de motosserra (...) que o depoente viu, assim que chegou ao local de corte de palanques, o mais novo dos irmãos Fagundes cortando com motosserra uma árvore viva, ou seja, uma árvore que não estava caída; que não sabe dizer com precisão se essa árvore era imbuia, mas afirma que tem características muito similares (...).**”

**GILDETO STEL MEIRA: Que é agente da Polícia Federal há dez anos e participou da missão que acarretou a prisão de todas as pessoas mencionadas na inicial; que efetivamente havia extração de madeira na reserva Indígena Marreca dos Índios; que, à exceção do motorista do caminhão e de um Senhor de mais idade, ora presente em audiência, os demais estavam dentro da reserva; que os irmãos Fagundes estavam dentro da reserva extraindo madeira; que havia um acampamento num local próximo e dentro da reserva; que haviam petrechos de cozinha e mantimentos, o que possibilitaria que algumas pessoas permanecessem no local por certo tempo; que viu os irmãos Fagundes cortando ‘madeira de todo tipo’; que havia ‘madeira nova sendo cortada’; que um ou dois dias depois da prisão a Polícia Federal solicitou ao IAP que fizesse uma perícia na área a fim de aferir as espécies de árvores que estavam cortadas no local; que o depoente não sabe o resultado dessa perícia; que, perguntado a respeito da possibilidade do corte de árvores em pé, o depoente respondeu que ‘havia destruição do local’ com picadas e utilização de trator; (...)**”

Configurada, portanto, a existência de atividade ilícita a caracterizar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso V, da LIA.

Ainda dois aspectos merecem consideração sobre a retirada das árvores. Primeiro que as árvores retiradas da floresta, ainda que desvitalizadas, são componente de extrema importância para adubar naturalmente o solo,

garantindo a manutenção do conjunto verde típico de cada região. Por isso, inclusive para estas era necessário plano de manejo.

Indispensável a observância de todas as normas de regência para validade de acordo firmado para extração de material/flora de reserva indígena. Não o fazendo, independente da presença de órgãos públicos em reunião, viciado o ato. Ademais, comprovado nos autos que a atuação do servidor público e dos particulares exorbitou a autorização, retirando da reserva não apenas árvores desvitalizadas, mas também derrubando e retirando árvores verdes. A atuação de agente público nessa prática importa a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Nesse ponto, tenho que também não merece ser modificada a sentença, motivo pelo qual adoto suas razões para decidir, evitando tautologia:

### **2.11.2 Dolo**

*A Lei nº 8.429/92 contém três espécies de atos de improbidade administrativa: os que importam em enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º), os que importam em lesão ao erário (art. 10) e os que ferem os princípios da administração pública (art. 11).*

*A doutrina é unânime no sentido de que a caracterização das condutas previstas no art. 9º da LIA depende da demonstração do dolo do agente:*

*(...)*

*Daí parte a segunda premissa a ser analisada no mérito desta ação, qual seja, a de perquirir se todos os requeridos agiram com dolo.*

*Nesse ponto, é imperioso tecer algumas considerações a respeito da alegação dos requeridos, segundo a qual não tinham consciência de que os atos por eles praticados não configuravam ilícito algum, visto que possuíam autorização de P.C., e este possuía autorização das autoridades ambientais e do MPF para extração da madeira.*

*O conhecimento da lei por todos é inescusável. Esse dispositivo, inserto no Código Penal (art. 21), é aplicável ao caso em exame. A mera alegação de desconhecimento da lei não pode ser acolhida nos termos em que feita pelos requeridos.*

*Ainda que não tivessem conhecimento da ilicitude do fato, é razoável exigir-se de qualquer cidadão a noção de que o corte de madeiras é atividade que depende de prévia autorização de órgãos ambientais, sobretudo em uma Reserva Indígena, que possui especial proteção do Estado.*

*(...)*

*E mais, é certo que afirmaram possuir autorização de P.C., porém não tomaram maiores cuidados em verificar os termos dessa autorização. A esse respeito o réu J.F. declarou à autoridade policial (fl. 08 do apenso):*

*(...)*

*Por isso, o alegado desconhecimento da lei não pode ser acolhido para afastar o dolo dos agentes, pois dispunham de meios para averiguar a existência e a regularidade da autorização de P.C. e não o fizeram. Ao contrário, passaram mais de um ano extraindo madeira da reserva sem qualquer precaução, e auferindo proveito econômico com os recursos que são destinados de modo primordial à população indígena, em notória afronta à legislação de regência.*

### **P.C.**

*O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou que o réu P.C., na qualidade de Chefe do Posto Indígena Marreca dos Índios, autorizou a retirada de madeira da reserva por não índios, mediante pagamento, em média, de R\$ 11,00 por dúzia de palanques.*

*A tese defensiva é no sentido de que o réu não autorizou o corte de madeira verde; que havia um acordo firmado perante o MPF para a retirada de madeira desvitalizada da área; que pode ter ocorrido retirada de madeira verde, até porque era necessário suprimir a mata para abrir a passagem aos palanques desvitalizados.*

*(...)*

*Ouvidos perante a autoridade policial quando da prisão em flagrante (fls. 02-14 do apenso I), todos os demais requeridos afirmaram que tinham autorização do réu P.C. para a extração de madeira da Reserva Indígena Marreca dos Índios:*

*(...)*

*Essas declarações, em sua maioria, foram confirmadas na via judicial (fls. 143-147 e 187):*

*(...)*

*Os recibos a que se referiu o requerido J.F. foram entregues à autoridade policial e encontram-se encartados na fl. 17 do apenso I. A caligrafia neles constante pertence ao requerido P.C., conforme laudo grafotécnico das fls. 97-100 do apenso I, o que demonstra que esse réu recebeu indevidamente quantias em razão da venda de palanques.*

*Embora afirme que os valores foram utilizados em favor da tribo indígena, não trouxe provas nesse sentido nos autos.*

(...)

Portanto, independentemente da discussão a respeito da retirada de madeira verde ou caída, o fato é que P.C., mediante pagamento, autorizou a entrada de não índios na Reserva Indígena para extração de madeira, a despeito de expressa proibição contida na legislação (art. 18, § 1º, do Estatuto do Índio), e recebeu pagamento indevido em razão da retirada das árvores do interior da terra indígena.

A conduta praticada pelo réu P.C. é particularmente grave, pois, na qualidade de Chefe do Posto Indígena da Funai na Reserva Marreca dos Índios, tinha o dever de gerir o patrimônio e a renda indígenas (arts. 42 e 43 do Estatuto do Índio), de modo a beneficiar a população indígena. Ao contrário, autorizou não índios a ingressarem na Reserva para retirada de madeira e beneficiou-se do valor auferido com a venda.

Não o socorre a alegação de que posteriormente os índios passaram a comercializar a madeira, pois era dever desse réu vigiar e gerir os recursos da tribo indígena daquela região, não podendo furtar-se da responsabilidade por essa argumentação.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que P.C. autorizava a venda de madeira da Reserva Indígena para não índios:

(...)

O testemunho de PEDRO DOS SANTOS FILHO não pode ser utilizado para o deslinde da causa, pois afirmou que trabalha fora da reserva e permanece por muito pouco tempo no local (fl. 195).

Saliento que, em decisão proferida em primeira instância, o réu P.C. foi condenado na esfera criminal pela prática dos fatos descritos na petição inicial às sanções cominadas para o crime ambiental e para o delito de corrupção passiva (autos nº 2001.70.06.001242-6). A decisão pende de recurso perante o TRF/4ª Região.

Diante dessas considerações, deve o réu P.C. ser condenado às sanções do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

A sentença, analisando pormenorizadamente a conduta de cada um dos demais réus, indica suas confissões acerca de compras de palanques negociadas diretamente com P.C., o preço pago e toda a situação de venda de madeira feita na reserva. Quanto à sanção aplicável, o MM. Juízo de primeiro grau enfatiza que:

O art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92 prevê as seguintes sanções a serem aplicadas à prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º do mesmo diploma legal:

(...)

As sanções da Lei de Improbidade Administrativa devem ser aplicadas proporcionalmente à conduta de cada requerido. Para tanto, é preciso avaliar, em síntese, o ato praticado por eles individualmente.

Nesta ação civil pública, é de difícil visualização o acréscimo patrimonial de cada requerido, bem como o dano por eles causado ao meio ambiente e à comunidade indígena, pois a conduta foi praticada dissimuladamente, por considerável decurso de tempo e de forma extremamente difícil de quantificar, pois não houve prévio inventário das árvores existentes na floresta antes da extração dos recursos. Por isso, na falta de elementos concretos de quantificação do benefício econômico auferido e do dano causado à reserva, é preciso valer-se das provas colhidas também no apenso, que servem a formar a livre convicção do Juízo.

Forte em tal entendimento, especificamente ao apelante, fundamentou a penalidade aplicada:

O réu P.C., na qualidade de chefe do Posto Indígena da Funai, autorizou a extração de madeira da reserva indígena por não índios mediante pagamento de R\$ 11,00 por dúzia de palanques de imbuia, atividade que vai de encontro à função por ele exercida, que seria de gerir e fiscalizar o patrimônio e a renda indígenas em benefício da comunidade. Há nos autos recibos que dão conta de que o réu recebeu R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) pela venda de palanques (fl. 17 do apenso I). Além disso, o réu C.E. adquiriu vinte dúzias de palanques, mediante troca por uma vaca e um porco. Não havendo nos autos avaliação dos bens dados em pagamento, considero o valor médio pelo qual alienava a madeira, ou seja, R\$ 11,00 (onze reais), totalizando R\$ 220,00 a venda.

Em razão de sua conduta, houve considerável desmatamento na Reserva Indígena, pois os irmãos Fagundes afirmaram que extrairam madeira do local por cerca de um ano. Os prejuízos ao ambiente não puderam ser quantificados.

Por isso, condeno o réu:

– à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais), a ser devidamente atualizado pelo IPCA-e ou outro índice que vier a



*substituí-lo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e em conformidade com o Enunciado nº 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal;*

*– ao ressarcimento integral do dano. Considerando que não pode ser quantificado o dano ao meio ambiente, condeno o réu ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de ressarcimento ao Erário, a ser devidamente atualizado pelo IPCA-e ou outro índice que vier a substituí-lo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e em conformidade com o Enunciado nº 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal;*

*– à perda da função pública acaso ocupada;*

*– à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos, nos termos dos arts. 15, inciso V, e 37, § 4º, ambos da Constituição Federal;*

*– ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial comprovado nos autos, ou seja, R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), a ser devidamente atualizado pelo IPCA-e ou outro índice que vier a substituí-lo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, e em conformidade com o Enunciado nº 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal;*

*– à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. A proibição atinge as três esferas administrativas: federal, estadual e municipal, sendo que na esfera estadual é referente ao Estado do Paraná e, na esfera municipal, ao município de Turvo/PR.*

Mantenho, então, a sentença e saliento, por fim, que não se faz necessário indicar todos os dispositivos legais e constitucionais nos quais se funda a decisão, desde que fundamentada e motivadamente exponha suas razões.

**Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação.**

**Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria  
Relatora**



## JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Ações Diretas de Inconstitucionalidade



#### 01 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

2. Lei Estadual nº 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia.
3. Lei de iniciativa parlamentar.
4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
5. Precedentes.
6. Ação julgada procedente.

(ADI 2856/ES, REL. MINISTRO GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, J. 10.02.2011, DE 01.03.2011)

#### 02 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.457/1993 DO ESTADO DA BAHIA.

2. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI).
3. Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.
4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 874/BA, REL. MINISTRO GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, J. 03.02.2011, DE 28.02.2011)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Direito Administrativo e diversos



#### 01 – EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO DF. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL. SENTENÇA PENAL EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA INCONTROVERSA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que foi beneficiado por sentença penal extintiva de punibilidade.

II – A Súmula 279 revela-se inaplicável quando os fatos da causa são incontroversos, tendo o Tribunal *a quo* atribuído a eles consequências jurídicas discrepantes do entendimento desta Corte.

III – Agravo regimental improvido.

(RE 450791 AGR/DF, REL. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, 1ªT./STF, UNÂNIME, J. 01.02.2011, DE 21.02.2011)

#### 02 – MANDADO DE SEGURANÇA. 24º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. § 3º DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. PECULIARIDADES DO CASO.

1. No julgamento da ADI 3.460, o Supremo Tribunal Federal concluiu que: a) os três anos de atividade jurídica a que se refere o § 3º do art. 129 da Constituição Federal contam-se da data da conclusão do curso de Direito; b) o momento da comprovação desse requisito é a data da inscrição no concurso público.

2. É de se computar, para fins de comprovação de atividade jurídica, o tempo de exercício de cargo não privativo de bacharel em Direito, desde que, inexistindo dúvida acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas, o cargo seja incompatível com o exercício da advocacia. O mesmo se dá na hipótese de ser privativo de bacharel em Direito, em outras unidades da Federação, cargo com idênticas atribuições. Precedente: Rcl 4.906, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa.

3. O termo inicial da atividade jurídica do impetrante como advogado é sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Faltaram-lhe 19 (dezenove) dias para o matemático preenchimento dos três anos. Período faltante que “corresponde ao prazo razoável para a expedição da carteira de advogado após o seu requerimento”. Precedente: MS 26.681, da relatoria do ministro Menezes Direito.

4. Segurança concedida.

(MS 27604/DF, REL. MINISTRO AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO/STF, MAIORIA, J. 06.10.2010, DE 09.02.2011)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Direito Penal e Direito Processual Penal



**01 – HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

I – Embora o paciente não possa ser considerado reincidente, em razão do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores caracteriza maus antecedentes e demonstra a sua reprovável conduta social, o que permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

II – Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC 106.814/MS, REL. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, 1ªT./STF, UNÂNIME, J. 08.02.2010, DE 24.02.2011)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Direito Administrativo e diversos



**01 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REQUISITOS PARA LEGITIMIDADE. CUMPRIMENTO NO CASO CONCRETO.**

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público. Precedentes.

2. Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que todos os requisitos colocados pela jurisprudência foram atendidos no caso concreto. Trechos do acórdão recorrido.

3. Recurso especial não provido.

(RESP 1.221.968/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT./STJ, UNÂNIME, J.22.02.2011, DE 10.03.2011)

**02 – ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. REALIZAÇÃO DA PROVA SEM CONCLUSÃO DO CURSO POR DETERMINAÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. APROVAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU REALIZADA POSTERIORMENTE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.**

1. Em recente julgado desta Corte, apreciou-se caso análogo aos destes autos. E conforme já entendido anteriormente, verifica-se que o presente cuida-se de caso especial em que a situação do recorrente encontra-se consolidada e constituída pelo decurso do tempo.

2. A sentença proferida pelo magistrado confirmou a liminar anteriormente expedida no sentido de que o recorrente teria o direito de inscrever-se no exame de ordem independentemente da apresentação do diploma.

3. Posteriormente, o recorrente concluiu o curso de Direito e obteve a aprovação, exigida por lei, no exame da OAB, do que decorreu sua inscrição nos quadros da autarquia.

4. "Assim, verifica-se a consolidação da situação fática do ora recorrente. O fato de o agravado ter prestado o Exame de Ordem sem ainda ter realizado colação de grau no curso de Direito – não o impossibilitou de obter êxito na prova e inscrição definitiva na OAB. Portanto, não faz sentido revogar a referida inscrição agora, momento em que o agravado já regularizou a situação, uma vez que já dispõe de diploma de conclusão de curso – e, assim, é bacharel em direito – e teve aprovação no Exame" (AgRg no REsp 1.012.231/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/10/2008).

5. Recurso especial provido.

(RESP 1.226.830/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT./STJ, UNÂNIME, J.01.03.2011, DE 15.03.2011)

**03 – RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.**

1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.

3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 1.019.492/RS, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT./STJ, UNÂNIME, J.03.02.2011, DE 21.02.2011)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Tributário e Execução Fiscal



**01 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES.**

. Recurso Especial a que se nega provimento.

(RESP 1.221.665/PR, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, UNÂNIME, J.23.02.2011, DE 23.02.2011)

**02 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 98/STJ. RECUSA DE PRECATÓRIO OFERECIDO À PENHORA. BAIXA LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. HIPÓTESE LEGAL. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.**

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. O simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados pela parte-embargante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.

2. Os aclaratórios opostos com o fim de prequestionar dispositivos legais (arts. 586, 612, 620 e 655, I, do CPC, 9º, I e 11, I, da Lei n. 6.830/80) não tem cunho protelatório, incabível, portanto, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula n. 98 desta Corte.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que, apesar de o precatório ser penhorável, a Fazenda Pública exequente poderá recusar a oferta desse bem à penhora nos casos legais (art. 656 do CPC), tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 31.08.2009 – Precedente submetido ao regime do art. 543-C, do CPC).

4. A recusa da penhora do precatório oferecido pelo executado na hipótese não viola o art. 620 do CPC, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 1.219.034/SP, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT./STJ, UNÂNIME, J.03.02.2011, DE 14.02.2011)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Direito Penal e Direito Processual Penal



### **01 – HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. INVIABILIDADE.**

1. Com a edição da Lei nº 11.464/07, que modificou a redação da Lei nº 8.072/90, derogando a vedação à progressão de regime a crimes hediondos ou equiparados, persistiu-se na ofensa ao princípio da individualização da pena, quando se afirmou que a execução deve iniciar no regime mais gravoso.

2. A Lei não andou em harmonia com o princípio da proporcionalidade, corolário da busca do justo. Isso porque a imposição do regime fechado, inclusive a condenados a penas ínfimas, primários e de bons antecedentes, entra em rota de colisão com a Constituição e com a evolução do Direito Penal. Precedentes.

3. Na espécie é aplicável o regime aberto, por se tratar de ré primária, cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal de cinco anos de reclusão, e fixada, no patamar máximo de 2/3 (dois terços) a minorante do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, diante da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da norma em comento.

4. O STF também entendeu possível, já diante da Lei nº 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao considerar a inconstitucionalidade de parte do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

5. Ordem concedida para, de um lado, estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena a que foi condenada a paciente por tráfico de drogas; de outro lado, substituí-la por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

(HC 191.046/DF, REL. MINISTRO OG FERNANDES, 6ªT./STJ, UNÂNIME, J.03.02.2011, DE 21.02.2011)

### **02 – HABEAS CORPUS. MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, para a conversão da medida restritiva de direitos em pena privativa de liberdade exige-se a prévia oitiva do apenado, para que tenha a oportunidade de justificar as razões do descumprimento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Hipótese em que o magistrado, afirmando ter sido descumprida a medida de prestação de serviços, converteu-a em pena corporal e determinou a expedição de mandado de prisão, sem antes providenciar a oitiva do sentenciado.

3. Ordem concedida para anular a decisão que converteu a medida restritiva de direitos imposta ao paciente em pena privativa de liberdade, devendo o magistrado da execução proferir nova decisão, mediante prévia oitiva do apenado.

(HC 177.503/SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT./STJ, UNÂNIME, J.03.02.2011, DE 21.02.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Administrativo e diversos



### **01 – AGRAVO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. LIMINAR EM AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92. ÁREA RURAL COM DUPLICIDADE DE REGISTRO. POSSE EM FAVOR DO INCRA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO MANTIDO. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.**

A suspensão de ato judicial é dirigida à Presidência dos tribunais e está respaldada no que dispõem as Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97, que tratam da suspensão da execução da decisão concessiva de liminar, de segurança definitiva não transitada em julgado, ou de tutela antecipada. O pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É deferida nos casos em que determinado direito judicialmente reconhecido pode ter seu exercício suspenso para submeter-se, mesmo que temporariamente, ao interesse público e evitar que grave dano aos bens legalmente tutelados venha a ocorrer. O deferimento do pedido de suspensão em favor do Incra não implica decisão final acerca da titularidade da área. Apenas confere a posse temporária ao órgão federal em face de documento público que, mesmo admitindo prova em contrário, está acobertado pela presunção de legitimidade. E mais, embora os argumentos trazidos pelos agravantes, a matrícula por eles apresentada, segundo o ordenamento pátrio, tem igual força probante à matrícula apresentada pelo Incra. Há informação nos autos de que parte da área em litígio está ocupada por

famílias vinculadas ao movimento dos trabalhadores sem terra. Ademais, o órgão federal informou que tem a intenção de promover um assentamento na região, ao menos na área que lhe pertence ou cuja propriedade venha a ser declarada ao final da ação. Assim, afigura-se razoável a manutenção da decisão que suspendeu o despacho exarado pelo Magistrado de primeiro grau, de forma a restituir a liminar anteriormente deferida. Essa necessidade evidencia-se em razão de que a posse conferida ao Incra permite que o ente público promova desde já os estudos e atos necessários à demarcação do futuro assentamento.

(TRF4, AGRAVO (INOMINADO, LEGAL) EM SEL Nº 0021805-11.2010.404.0000, PRESIDENTE, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/03/2011)

## **02 – CHAMAMENTO AO PROCESSO. UNIÃO. COMPETÊNCIA. JEF E JUSTIÇA FEDERAL COMUM.**

Considerando-se a vedação de que o chamamento ao processo seja processado no âmbito dos JEFs (Enunciado nº 14- Fonajef), a questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal comum, que se acolher o chamamento da União será competente para conhecer de toda a lide; se rejeitá-lo remeterá os autos à Justiça Estadual.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019888-54.2010.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, D.E. 11/02/2011)

## **03 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA DE TRÂNSITO. PEDIDO. LIMITES. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Ação de repetição de indébito visando à devolução dos valores pagos em decorrência de penalidade de trânsito.
2. Inexiste na petição inicial pleito de anulação de ato administrativo capaz de ensejar a circunstância excludente da competência do Juizado Especial Federal, na forma do inciso III, § 1º, artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.
3. A circunstância de a defesa da União na ação de repetição versar sobre nova autuação não tem o condão de estender os limites do pedido inicial para compreender pretensão anulatória de ato administrativo federal.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033493-67.2010.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 28/02/2011)

## **04 – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PAI DE FAMÍLIA CAUSADA POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DANO PATRIMONIAL. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.**

1. A dependência econômica dos filhos e da companheira decorre do fato de que se o homicídio não tivesse ocorrido, eles estariam amparados e teriam suas necessidades providas pelo pai e cônjuge.
2. É devida a reparação por danos materiais (pensionamento) e morais sofridos pela família da vítima, os quais vão indenizados de acordo com a estrita observância da jurisprudência do E. STJ quanto ao tema.
3. Em relação aos filhos menores, a presunção de dependência econômica estende-se somente até a data na qual completarão 25 anos de vida, porquanto a partir daí se entende que já haverão concluído o ensino superior e, assim, estarão aptos a ingressar no mercado de trabalho.
4. A idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória à viúva e a filho deficiente não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Precedentes do E. STJ.
5. Não se pode considerar devida a integralidade da remuneração, pois parte da renda mensal que a vítima auferia ou viria presumidamente a auferir, seria utilizada para sua própria subsistência, havendo sólido entendimento jurisprudencial de que 1/3 do valor que a vítima auferia seria utilizada para seu próprio sustento e, bem por isso, deve ser descontado da pensão a ser concedida.
6. "É inaplicável a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito." Precedentes do Excelso STF.
7. Correção monetária e juros de mora observando as súmulas nº 362 (correção monetária desde o arbitramento) e 54 (juros de mora desde o evento danoso) do E. STJ.
8. No caso dos autos, em que há condenação ao pagamento de pensão mensal, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às parcelas vencidas, acrescidas de mais um ano das prestações vincendas. Precedentes do E. STJ.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.71.00.002360-1, 4ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/02/2011)

**05 – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS. DANOS MATERIAL E MORAL. REPARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS POR CÓPIA.**

1. Reconhecido pelo Poder Judiciário que foi indevida a retenção de veículos da parte-autora pela Receita Federal, a ofendida faz jus à reparação dos danos configurados.
2. Há presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, sendo desnecessária a sua autenticação, se a parte contrária não questiona sua autenticidade. Precedentes do E. STJ.
3. Danos materiais a serem indenizados em liquidação, nos termos definidos na sentença e no acórdão, não havendo falar em julgamento extra petita, pois a condenação encontra-se dentro dos limites do pedido formulado.
4. A fim de fixar o valor devido a título de indenização pelo dano moral, faz-se uso dos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando especialmente (a) o bem jurídico atingido, (b) a situação patrimonial do lesado e a do ofensor, (c) a ausência de elemento intencional do autor do dano, (d) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem e o fato de que a reparação não deve ensejar enriquecimento indevido, (e) as circunstâncias especiais do caso e (f) a analogia.
5. Inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009, tendo em vista que a modificação legislativa foi introduzida após o ajuizamento da ação.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004598-81.2006.404.7002, 4ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/02/2011)

**06 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERICIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ELIDE NEXO CAUSAL. DANO DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO IMPREVISÍVEL DO PROCEDIMENTO.**

1. A responsabilidade do hospital, público ou privado, se confirma quando verificada falha no serviço afeta única e exclusivamente ao seu serviço ou no caso de haver erro médico de seu empregado ou preposto. Precedentes do E. STJ.
2. No caso dos autos, não há falar em falha do serviço nem médica, estando elidido o nexo causal, pois do conjunto probatório se apreende que o dano sofrido pelo autor decorreu de complicação imprevisível do procedimento, tendo sido adequados os atos cirúrgicos e o pós-operatório.
3. Sentença reformada.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030862-54.2000.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/02/2011)

**07 – EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSFUÇÃO DE SANGUE. HEPATITE C. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

Não há fundamento fático ou normativo para reconhecer a responsabilidade solidária da União pelo fato ocorrido, devendo ser mantida declaração de ilegitimidade passiva com extinção do feito sem exame de mérito contra esta ré, remetidos os autos à Justiça Estadual, declinada a competência. Descabe imputar à União omissão na função reguladora de prevenção de moléstia desconhecida pela ciência.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036759-78.2005.404.7100, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 22/02/2011)

**08 – EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. MORA. SUCUMBÊNCIA.**

1. A taxa de juros praticada nos contratos de Fies, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do Bacen, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano.
2. Acerca da caracterização da mora, é de se ressaltar que a parte não logrou cumprir os requisitos necessários à sua descaracterização, mormente no que toca ao depósito integral do valor incontroverso, descabendo sua alegação com base na abusividade do contrato, conforme os fundamentos supra.
3. Providos os embargos infringentes, resta invertida a sucumbência.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001003-45.2009.404.7107, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 22/02/2011)



**09 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA PROVISÓRIA.**

1. Inaplicável a regra inserta no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções de títulos judiciais oriundos de ação coletiva.
  2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução, a teor do artigo 20, do Código de Processo Civil.
  3. Reconhecida apenas uma única sucumbência, os honorários advocatícios arbitrados nos embargos substituem aqueles previamente fixados na execução, englobando ambas as ações.
- (TRF4, AGRAVO (INOMINADO, LEGAL) EM AI Nº 0032027-38.2010.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 11/03/2011)

**10 – EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO. ESTIPULANTE. MANDATÁRIO DO SEGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA DEMANDA EM QUE O SEGURADO VISA A OBTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO. DECRETO-LEI 73/66, ART. 21 E PARÁGRAFOS.**

1. A Fundação Habitacional do Exército, estipulante do seguro, age como mera mandatária e é parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária.
  2. Reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, devendo ser decretada a nulidade da sentença e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul.
- (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.71.00.031167-0, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, D.E. 08/02/2011)

**11 – EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EMENDA À INICIAL. CITAÇÃO. EFEITOS.**

- . A citação válida interrompe a prescrição e retroage à data de propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC.
  - . Determinada a emenda da inicial, exclusivamente para fins de esclarecer pedido de distribuição por dependência, a data da propositura da ação é considerada como marco para a interrupção da prescrição. Hipótese em que a providência não foi necessária por desídia do autor.
  - . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Embargos infringentes improvidos.
- (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.70.04.000174-6, 2ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA, POR MAIORIA, D.E. 24/02/2011)

**12 – DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE.**

- . Faz jus ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público o paciente que comprova a necessidade do respectivo uso. Possibilidade de comprovação por indicação de médicos particulares.
  - . Desnecessidade de prescrição exclusivamente por profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde, em particular quando o Estado não comprova a ineficácia do tratamento pretendido.
  - . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.
  - . Embargos infringentes providos.
- (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.72.00.001704-2, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL SILVIA GORAIEB, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 11/02/2011)

**13 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. MULTA. AFASTAMENTO.**

1. Demanda visando à desconstituição do Acórdão nº 070/2002 do TCU, que aplicou multa quanto ao demandante, sanção verificada em virtude de contratações de empregados para o Grupo Hospitalar Conceição tidas por irregulares pelo aludido órgão de controle externo da Administração, já que à míngua de concurso público, fatos ocorridos durante a gestão do autor como Diretor Superintendente da mencionada instituição hospitalar, datados do ano de 1993.
  2. Não obstante a irregularidade das contratações noticiadas em razão da falta de concurso público, o TCU, por meio da Decisão nº 406/2000 de sua 2ª Câmara, reconsiderou manifestações anteriores para afirmar em caráter excepcional a legalidade das citadas contratações, posição que deve ser prestigiada em atendimento à segurança jurídica e à necessidade de continuidade da prestação dos serviços de saúde.
- (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.71.00.073487-6, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 22/02/2011)

**14 – ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO QUADRO DA OAB. PAGAMENTO DAS VANTAGENS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME CELETISTA.**

1. Impossibilidade de reintegração do embargante nos quadros na OAB.

2. Ingresso sem concurso público, após a Constituição de 1988 e a Lei nº 8.112/90. Regime de trabalho celetista.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.72.00.002546-0, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, D.E. 24/02/2011)

**15 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.**

. A ação que busca o reconhecimento do direito ao cômputo do acréscimo do tempo de serviço prestado sob condições insalubres é de natureza declaratória, não estando sujeita à prescrição do fundo de direito.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.71.00.013660-0, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL SILVIA GORAIEB, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 22/02/2011)

**16 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE.**

1. Ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a pena de demissão imposta a Servidor Público somente porque não cumpriu mandado prioritário no prazo estabelecido em diretrizes legais e regulamentares próprias do Oficial de Justiça, desconsiderando as circunstâncias atenuantes e os seus antecedentes funcionais (art. 128 da Lei 8.112/90).

2. Falta prevista no art. 116, inciso III, da Lei 8.112/90, é passível de penalidade prevista no art. 127, inciso II, c/c art. 130, ambos da Lei 8.112/90.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018665-66.2010.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, D.E. 22/02/2011)

**17 – ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH.**

1.– O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo *animus domini* e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais.

2.– Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008000-46.2001.404.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/03/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



**01 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, DO CPC. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DIVERSO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Reputa-se documento novo aquele que não foi aproveitado na causa cuja decisão se almeja desconstituir por impossibilidade ou ignorância, e que seja idôneo para ensejar pronunciamento favorável.

2. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, diante da dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais para a comprovação do desempenho de sua atividade, em razão das condições desiguais de vida, educação e cultura a que são relegados, deve ser atenuado o rigor na interpretação do inciso VII do artigo 485 do CPC, no que toca ao conceito de documento novo para fins de ação rescisória.

3. Apresentados na rescisória documentos que não são contemporâneos ao período de atividade rural a ser comprovada, não se pode afirmar pudessem eles ter conduzido a um resultado diferente caso tivessem sido juntados oportunamente na ação originária

4. A rescisória não se presta para corrigir pretensa injustiça na aplicação da lei ou na análise da prova dos autos.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008477-14.2010.404.0000, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL GUILHERME PINHO MACHADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 15/02/2011)

## **02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BOIA-FRIA. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADE URBANA. ÍNFIMO VALOR DA APOSENTADORIA URBANA/PENSÃO.**

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.

3. O exercício eventual de atividade urbana é comum em se tratando de trabalhadores rurais do tipo diarista, safrista ou boia-fria, visto que não possuem emprego permanente, não descaracterizando o trabalho rural, cuja descontinuidade é, aliás, admitida expressamente pela LBPS (art. 143).

4. O ínfimo valor da aposentadoria urbana do marido da autora, convertido em pensão em favor desta quando do falecimento do cônjuge, não afasta a necessidade do trabalho rural da demandante para a sua subsistência digna, autorizando o deferimento da aposentadoria por idade.

5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006406-15.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/03/2011)

## **03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA FINS DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para fins de carência (Precedentes desta Corte).

2. Para a concessão de aposentadoria por idade, no regime urbano, devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, como no caso concreto).

3. Preenchidos os requisitos da carência e da idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade, no regime urbano, a partir de então, descontadas as importâncias já pagas a título de aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005978-34.2009.404.7100, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/02/2011)

## **04 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. COMPLEMENTAÇÃO OU RENOVAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Estando a perícia judicial devidamente fundamentada, de modo a esclarecer toda a situação fática, descabida a pretensão de anulação do feito para complementação do trabalho pelo *quantum*.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-29.2010.404.9999, TURMA SUPLEMENTAR, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/03/2010)

## **05 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB À PRIMEIRA DER. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1. A parte-autora faz jus ao benefício a contar da data do requerimento administrativo quando, do exame dos autos, verifica-se que naquela ocasião já havia elementos para constatar o desempenho de atividades urbanas, rurais, e a alegada especialidade das atividades desempenhadas, embora tenha sido indeferido.

2. Ante a comprovação de que o benefício foi concedido judicialmente com base nos mesmos documentos apresentados à autarquia no processo administrativo, deve o INSS pagar as parcelas devidas e ainda não adimplidas, desde a DER até a efetiva implementação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000530-23.2009.404.7119, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/02/2011)

**06 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS DE ACIDENTE AUTOMOTOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL.**

1. Tratando-se de auxílio-acidente, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte-autora, por ser portadora de quadro oftalmológico severo e irreversível decorrente de acidente automotor, teve sua capacidade laborativa reduzida para suas atividades habituais, é devido o benefício de auxílio-acidente a contar da cessação do auxílio-doença.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001770-06.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/03/2011)

**07 – AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DESDE A INFÂNCIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRABALHADORA RURAL.**

É indevida a concessão de auxílio-doença quando a prova dos autos demonstra que a incapacidade da demandante remonta à infância e que, por isso, nem sequer chegou a se filiar à Previdência Social como trabalhadora rural.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013824-04.2010.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 18/03/2011)

**08 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. O auxílio-doença só pode ser cessado caso haja a concessão de aposentadoria por invalidez ou reste demonstrada a recuperação da capacidade para o trabalho.
2. O cancelamento do auxílio-doença, sem a realização de qualquer exame, caracteriza a resistência da administração em relação àquele benefício, com hipotética violação de direito, a justificar a procura da via judicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033368-02.2010.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 18/03/2011)

**09 – EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA. ESTATUTO DO IDOSO. ISONOMIA.**

– Não pode ser considerado, no cálculo da renda familiar *quantum*, o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima. Ainda que o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabeleça apenas a exclusão do cálculo do valor relativo ao benefício assistencial percebido por pessoa idosa, por questão de isonomia, não há como não estender tal regra, mediante o emprego da analogia, também ao benefício previdenciário de renda mínima.

– Recurso improvido.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.70.07.001035-0, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/02/2011)

**10 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL.**

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 24-10-2005) e da Terceira Seção deste Regional (EIAc n. 2000.04.01.127331-8/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU de 09-11-2005), a sentença trabalhista consubstancia início de prova material para a concessão de benefício previdenciário, salvo hipóteses excepcionais, somente quando fundada em documentos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados.

2. Se assim é em processo submetido ao crivo do Judiciário, com maior razão se faz a exigência em se tratando de acordo extrajudicial celebrado entre as partes perante comissão de conciliação prévia de sindicato de trabalhadores.

3. Caso em que o período controvertido foi reconhecido em decorrência de acordo extrajudicial desprovido de quaisquer elementos que evidenciassem o exercício da alegada atividade laboral, não se prestando como início de prova material apto a valoração e a complementação por prova testemunhal idônea.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005998-24.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, D.E. 22/02/2011)

**11 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE EX-FERROVIÁRIO VINCULADO À VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL. LEI 3.373/58.**

O plano de previdência de que tratava a Lei 3.373/58 beneficiava exclusivamente o funcionário público civil da União, não alcançando os funcionários estaduais cedidos, consoante restou consagrado na Súmula 232 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.06.000649-7, TURMA SUPLEMENTAR, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/03/2010)

**12 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.**

1. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade e inexistir direito ao benefício em 28-04-1995.

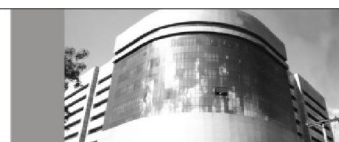
2. O servidor tem direito a certidão de tempo de serviço com a devida conversão do labor efetuado em condições especiais, e o INSS não pode escusar-se da obrigação de fornecer certidão de tempo de serviço prestado, segundo o regime geral, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, ao fundamento de que inviável o cômputo deste para fins de concessão de benefício no regime próprio do servidor – ex-segurado da Autarquia Previdenciária.

3. Apelação provida para conceder a segurança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007434-25.2009.404.7001, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/03/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Tributário e Execução Fiscal**



**01 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRABALHADORES CUMPRINDO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.**

1. Para a caracterização da relação de emprego, deve-se considerar os regramentos insertos na Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Consoante disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 7.210/84, "o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho."

3. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

4. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1998.71.00.006346-7, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/03/2011)

**02 – PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA EM DEFENDER INTERESSE DOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FNDE. SESI. JUROS DE MORA. ART. 84 DA LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. APLICAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO MÊS DE PAGAMENTO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Apelação não conhecida porquanto interposta de forma intempestiva.

2. A pessoa jurídica não possui legitimidade para defender os interesses dos sócios.

3. O percentual de juros previsto no § 2º do art. 84 da Lei 8.981/95 aplica-se apenas em relação ao mês em que houve pagamento. Nos demais meses, aplica-se o inciso I do *quantum* combinado com o § 1º, ou seja, aplica-se a taxa Selic a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento.

4. A taxa Selic possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis nºs 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo § 1º do art. 161 do CTN.

5. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula Vinculante nº 07).

6. A verba relativa ao vale-transporte possui natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição social.

7. Sucumbindo a parte-embargada em mínima proporção, condena-se a parte-embargante ao pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016040-35.2010.404.9999, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/03/2011)

### **03 – EXECUÇÃO FISCAL. ART. 20 DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

1. Imperioso, consignar a diferença existente entre o arquivamento sem baixa ou com baixa na distribuição. Enquanto no primeiro procedimento é determinado, tão somente, o sobrestamento do processo de execução; no segundo, por seu turno, ocorre o cancelamento da distribuição realizada, ou seja, a extinção do feito. Por outras palavras, na hipótese de arquivamento sem baixa, é facultada, a qualquer momento, a reativação do processo pela Fazenda Nacional, enquanto que no arquivamento com baixa, por implicar a extinção da demanda executiva, impõe-se ao Fisco a necessidade de ajuizamento de nova execução fiscal.

2. O arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a par de consistir em expressa determinação legal – art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, é medida que se coaduna com o princípio da eficiência, insculpido no *quantum* do art. 37 da Carta Magna, porquanto evita que se prossiga no processamento de executivos fiscais que, pela reduzida monta do crédito almejado, não compensam os dispêndios de verba pública levados a efeito para satisfazê-lo.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016561-77.2010.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/03/2011)

### **04 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. HONORÁRIOS.**

1. Apesar de o texto do art. 649, V, do CPC, em uma interpretação literal, ter aplicação restrita às pessoas físicas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem ampliando a sua incidência para as micro e pequenas empresas e para as firmas individuais.

2. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.01.000151-0, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/03/2011)

### **05 – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO. CUSTAS.**

1. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, afastando a jurisprudência anterior dos tribunais de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

2. O art. 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com os dispositivos do Código Tributário Nacional.

3. As custas possuem natureza tributária, e a isenção de custas e emolumentos da Fazenda Pública, prevista no art. 39 da LEF, não se estende às devidas na Justiça Estadual, uma vez que é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do inciso III do artigo 151 da Constituição Federal.

4. A legislação aplicável aos feitos que tramitam perante a Justiça Estadual, ainda que no exercício de competência federal delegada, é o ordenamento estadual.

5. As Pessoas Jurídicas de Direito Público estão isentas do pagamento de custas processuais, despesas e emolumentos, conforme previsto no art. 1º da Lei estadual/RS nº 13.471, de 23.06.2010, que deu nova redação a isenção, observados os termos da decisão liminar proferida no agravo regimental nº 70039278296, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038755864.

6. Sentença reformada quanto às custas judiciais, estando a Fazenda Nacional isenta, com fulcro na Lei nº 13.471/2010, exceto quanto às despesas com transporte do Oficial de Justiça, nos termos da liminar que suspendeu parcialmente os efeitos da referida lei.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000028-09.2011.404.9999, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/03/2011)

### **06 – TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.**

1. No caso presente, enquanto vigorava a liminar que autorizou o recolhimento do imposto de importação à alíquota de 20%, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa. Denegada a segurança, retroagem os efeitos da sentença.

2. Tornando-se exigível a alíquota de 70% do imposto de importação, desde o momento em que ocorreu o fato gerador, o contribuinte incorreu em mora, visto que não procedeu ao recolhimento das diferenças de alíquota do II e do IPI. O lançamento fiscal realizado visou simplesmente constituir o crédito tributário, com o intuito de prevenir a decadência,

visto que o bem importado já havia sido desembaraçado ao amparo de liminar que possibilitou o pagamento do II com a alíquota de 20%.

3. O art. 63 da Lei nº 9.430/1996 expressamente reconhece a impossibilidade de aplicação de multa de ofício nas hipóteses em que o lançamento é realizado para evitar a decadência, quando a exigibilidade do tributo estiver suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

4. Sobrevindo lei que reduz a multa, impõe-se a aplicação retroativa da legislação que beneficia o contribuinte, de acordo com o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.99.001822-7, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/03/2011)

#### **07 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. PASEP. ENTIDADE CONTROLADA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PELO PODER PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 14, INCISO VI, DO DL Nº 2.052/1983.**

1. O art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052/1983 alterou o rol de contribuintes do Pasep, incluindo, no inciso VI, quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

2. Entre a Emenda Constitucional nº 08/1977 e a Constituição de 1988, as contribuições ao PIS e ao Pasep foram destituídas de natureza tributária, consoante a jurisprudência consolidada do STF.

3. O art. 55 da Constituição de 1969 previa reserva qualificada às matérias que poderiam ser reguladas por meio de decreto-lei (finanças públicas, inclusive normas tributárias). À medida que a contribuição ao Pasep não constituía tributo nem receita pública, há inconstitucionalidade formal na sua regulamentação mediante decreto-lei.

4. Declara-se a inconstitucionalidade formal do inciso VI do artigo 14 do Decreto-Lei nº 2052/1983.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1995.71.00.003491-0, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/03/2011)

#### **08 – EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS.**

1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência.

3. No caso dos autos, há desproporcionalidade numérica entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente. Tal diferença somente seria atenuada se houvessem elementos que demonstrassem a habitualidade da conduta. Todavia, o Fisco não juntou nenhum indício deles. Não há passagem no Sinivem. Não há outros autos de infração no nome do condutor.

4. Prevalência do voto vencido.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000382-24.2009.404.7115, 1ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, D.E. 21/03/2011)

#### **09 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE PROVA. LEI Nº 9.718/98.**

1. O fato de constar como fundamento legal da CDA o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, não é suficiente para invalidá-la. A exigibilidade do PIS e da Cofins não foi afetada pela decisão do STF no RE nº 357.950/RS, visto que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma acarreta a reconstituição da norma anterior que por ela havia sido revogada. Na prática, isso significa que o PIS e a Cofins são devidos em conformidade com o regramento legal anterior – a Lei nº 9.715/1998 e a LC nº 70/1991 – e devem ser apurados de acordo com as bases de cálculo previstas nessa legislação.

2. O título executivo possui os requisitos de exigibilidade e certeza, já que persiste a obrigação de o contribuinte pagar o PIS e a Cofins, ainda que em conformidade com a Lei nº 9.715/1998 e a LC nº 70/1991. Desse atributo advém a liquidez, já que o seu *quantum* é determinado e conhecido.

3. Cabe à parte-embargante demonstrar que o valor cobrado a título de PIS e Cofins foi mensurado em bases de cálculo indevidas, extrapolando a receita bruta da empresa, porquanto a CDA se embasa em declarações prestadas pelo próprio contribuinte. À administração tributária não incumbe revisar de ofício a CDA, pois a decisão do STF foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, não possuindo efeito vinculante.

4. Intimadas as partes para manifestar o seu interesse na realização de provas, a embargante limitou-se a pedir que o embargado trouxesse aos autos o processo administrativo que originou o título executivo.

5. Conquanto o poder instrutório do magistrado possa ser exercido de ofício, é imprescindível a existência de alguma alegação ou algum início de prova a demonstrar a necessidade ou o proveito de se determinar a realização de perícia. Em sede de embargos, não basta invocar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, visto que o provimento meramente declaratório não resultaria em inexigibilidade ou redução do crédito tributário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.71.99.003281-0, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/03/2011)

#### **10 – TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS.**

1. O STJ decidiu o mérito no *quantum* REsp. 1.141.065/SC, Recurso Especial Representativo de Controvérsia.

2. Os valores recebidos pelas empresas de intermediação de mão de obra dos tomadores de serviços resultam da própria atividade desenvolvida – locação de mão de obra – e, por essa razão, correspondem ao seu faturamento.

3. Os salários e os encargos sociais devidos por força do contrato de intermediação de mão de obra integram o preço do serviço prestado pela locadora e a base de cálculo do PIS e da Cofins.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2009.72.00.001358-2, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 21/03/2011)

#### **11 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REINCLUSÃO NO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

2. Os presentes embargos à execução somente existiram porque houve anteriormente o ajuizamento da execução fiscal. Esta, por sua vez, somente ocorreu em razão da exclusão da embargante do Refis. Tendo em vista que o ato que excluiu a ora apelante do Refis foi considerado nulo, é como se o crédito tributário sempre estivesse com a sua exigibilidade suspensa. Assim, conclui-se que a causadora deste feito é a ora apelada e não a ora apelante, razão pela qual devem ser fixados honorários advocatícios em favor desta última.

3. Apelação parcialmente provida, para inverter os honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001586-58.2008.404.7206, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/03/2011)

#### **12 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ÔNUS DA PROVA.**

1. O encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indício de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus da prova em contrário.

2. A parte-apelante não logrou êxito em comprovar que não exercia a gerência da empresa à época da dissolução irregular. Desse modo, incabível acolher a pretensão.

3. O reconhecimento da responsabilidade por sucessão de outra empresa não afasta a responsabilidade solidária do sócio.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002268-40.2008.404.7003, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 24/02/2011)

#### **13 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 133 DO CTN. TAXA DE SERVIÇO METROLÓGICO. MULTA. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS.**

1. A taxa de serviço metrológico detém natureza tributária e possui fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.933/1999.

2. Consoante disposto no art. 133 do CTN, "A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;"

3. É cediço que a notificação do lançamento, por via postal, não possui como requisito a pessoalidade do recebimento pelo próprio sujeito passivo, bastando que seja entregue em seu endereço.

4. O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não condiciona a entrega da notificação à pessoalidade de quem a recebe, isto é, a notificação não necessita ser recebida pessoalmente pelo representante legal da executada, bastando que tenha sido encaminhada a seu endereço.



5. Em face da sucumbência recíproca, foi condenada cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, para cada uma, em R\$ 500,00, considerados, desde já, compensados por força do art. 21 do CPC.

6. Apelação parcialmente provida para determinar a ilegitimidade da embargante em relação à CDA nº 86, o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento na CDA nº 87, e a compensação dos honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.003960-2, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/03/2011)

#### **14 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, §§ 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. SUBMISSÃO DA ARGUIÇÃO À CORTE ESPECIAL.**

1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: "o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico".

4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados.

5. Em conclusão: os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e a independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

6. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade para submetê-la, nos termos do art. 97 da CF, à Corte Especial deste Tribunal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036865-24.2010.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 21/03/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## **Direito Penal e Direito Processual Penal**



#### **01 – PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS 357 E 336 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 7º, INCISO VII, DA LEI Nº 8.137/90. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO, VIOLAÇÃO DE LACRE E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA DE MULTA ALTERNATIVA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE.**

1. Tendo em vista que a ordem em tese desrespeitada pelos réus adveio de autoridade federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito, que se estende também aos crimes de exploração de prestígio, violação de lacre e contra as relações de consumo, ainda que reconhecida a prescrição do delito do artigo 330 do Código Penal, em face da *quantum*.

2. Comprovado nos autos que o réu prestava, sem habilitação, assessoria jurídica, como se advogado fosse, mediante pagamento para o serviço, falsamente garantindo decisões judiciais favoráveis à manutenção do funcionamento da casa de jogos, tendo recebido dinheiro a pretexto de influir em ato a ser praticado por Juiz de Direito e, ainda, que

ordenou a reabertura do estabelecimento, sob a falsa alegação da existência de uma decisão judicial que isto autorizava, ficam caracterizados os delitos do artigo 357 do Código Penal e do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90.

3. Quanto à utilização das máquinas de jogos lacradas, o crime ocorrido é de inutilização de sinal, do art. 336 do CP e não de apropriação indébita, porque o imputado usou como dono de quem efetivamente era o real proprietário. A condição de estarem as máquinas no local sob depósito não retira do dono a propriedade sobre as coisas do estabelecimento comercial.

3. A culpabilidade do réu não autoriza a escolha da pena de multa alternativamente cominada no artigo 7º da Lei nº 8.137/90, tendo em conta que o grau de reprovabilidade de seu agir é superior aos estreitos limites típicos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº , 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25/02/2011)

**02 – PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSA DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DE DOENÇA GRAVE. FALSIDADE. DOLO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.**

1. Remanescendo dúvida intransponível a respeito da efetiva contribuição de acusado para a alteração de local do prontuário médico do contribuinte, documento que fora requisitado pelos auditores da Receita Federal no curso de diligência no processo administrativo-fiscal pendente, é de ser mantida a absolvição da imputada prática de fraude processual.

2. Carecendo os autos de elementos que evidenciem com segurança o dolo dos agentes de terem falsamente atestado, de forma retroativa, a incidência de moléstia isentiva do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, igualmente é de ser mantida a absolvição do crime de falso imputado.

3. Não comprovada a prática do delito de falsidade, resta prejudicado o exame dos ulteriores fatos em que imputada a prática do emprego de tal documento.

4. Sequer podendo ser afirmado, com o necessário grau de certeza, da falsidade do documento que retroagiu o termo inicial da doença grave, muito menos pode-se afirmar o consciente uso do documento falso pelo beneficiário para a sonegação fiscal. Absolvição decretada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007609-72.2007.404.7200, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 18/02/2011)

**03 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, "B", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARTIGO 155, *IN FINE*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

1. Devidamente provadas a autoria e a materialidade pela assinatura do Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

2. Consoante o artigo 155, *in fine*, do Código de Processo Penal, o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria é prova irrefragável, portanto legítima, gozando de presunção de legitimidade e veracidade, sendo suficiente como meio probatório de autoria.

3. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra a saída mais humana e benéfica à sociedade, uma vez que o acusado não será segregado, mantendo seu convívio social, e terá de compensar a conduta delitativa de forma produtiva à sociedade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008332-06.2007.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 28/02/2011)

**04 – PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO FGTS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXERCÍCIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. PENA DE MULTA.**

1. Comete estelionato quem, mediante fraude consistente na alteração do código de liberação do FGTS em relação à causa de extinção do vínculo empregatício, libera ou saca indevidamente o saldo do FGTS.

2. Crime comprovado pelas cópias de extratos das contas vinculadas do FGTS dos acusados e pelos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho decorrentes de pedido de demissão ou demissão com justa causa, que não ensejaria o saque, e pelos comprovantes de pagamento do FGTS, indicativos do efetivo recebimento do dinheiro.

3. Não se aplica o princípio da insignificância nos delitos de estelionato, quando o bem jurídico tutelado não se limita ao patrimônio de cada indivíduo, mas abarca toda a coletividade, ante a destinação social do montante arrecadado a título de FGTS.

4. Caso que não autoriza desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, porquanto este tipo se refere a um direito que os agentes têm ou supõem possuir, caracterizado quando a vantagem é devida, legal ou justa, o que não se enquadra na hipótese dos autos.

5. A fixação do valor da pena de multa deve atender à capacidade econômica dos réus.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.71.00.018863-0, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/02/2011)

#### **05 – PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA. INCOMPATIBILIDADE COM JORNADA LABORAL. SUPRESSÃO. § 3º DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO PENAL.**

1. Impossível suprimir a pena de prestação de serviços à comunidade, porquanto a pena cominada em sentença ultrapassa um ano.

2. Não há qualquer óbice ao cumprimento da pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, mesmo sendo o réu caminhoneiro e realizando longas viagens, bastando comprová-las perante o juízo de execução para que possa adequar o cumprimento das prestações à sua jornada laboral.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002083-90.2008.404.7103, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 28/02/2011)

#### **06 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS REGULAR RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRAFAÇÃO DE LOGOTIPO. INOCORRÊNCIA. DELITO DE MENOR POTENCIALIDADE OFENSIVA. REMESSA DOS AUTOS.**

1. É vedada a rejeição da denúncia após a inicial ter sido regularmente recebida, já que ocorrida preclusão lógica.

2. A mera semelhança entre as cores e o símbolo utilizados pela Previdência Social e aqueles constantes do logotipo de escritório de advocacia não perfaz o crime do art. 296, § 1º, III, do Código Penal.

3. Cuidando-se, eventual delito subsidiário, de crime de menor potencial ofensivo (art. 191 da Lei 9.276/96), é de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Criminal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000043-26.2008.404.7010, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 28/02/2011)

#### **07 – PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

– A Lei nº 7.492/86 tem como objetivo primário a proteção do sistema financeiro nacional, tutelando apenas secundariamente a instituição financeira. Não é, contudo, qualquer prejuízo causado pela conduta do administrador que autoriza a incidência dos ditames deste diploma legal, mas somente aquele cuja monta seja tamanha a desestabilizar o sistema financeiro.

– Os crimes de gestão fraudulenta/temerária têm por sujeito ativo quem, de alguma forma, possua poder de comando na instituição financeira, participando da sua alta administração, enfim, ingerência nas decisões acerca das diretrizes a serem tomadas pela empresa. E aí é que se observa adequadamente a diferença entre banqueiro e bancário. O bancário é o servidor, o funcionário limitado a quem são impostas regras pela instituição financeira. O banqueiro, por sua vez, quando age de forma fraudulenta ou temerária, cria risco sistêmico, dano ou risco de dano para o sistema financeiro e não para o patrimônio da instituição somente. Partindo desses preceitos, não há como concluir que o gerente de agência bancária possa praticar as infrações penais definidas no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, salvo em coautoria com um diretor, controlador, administrador, interventor, liquidante ou síndico que tenha praticado ato materialmente ofensivo ao bem jurídico tutelado pela norma.

– Hipótese na qual a conduta perpetrada não permite concluir pela existência de risco ao sistema financeiro como um todo, mas, sim, pela ocorrência de crime de estelionato contra instituição estadual, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento da ação penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.72.00.017341-8, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 23/02/2011)

**08 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSUNÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INOCORRÊNCIA.**

1. Há consunção quando as ações desenvolvem-se dentro de única linha causal para o intento final (o fator final, conforme Zaffaroni), nele esgotando seu potencial ofensivo.
2. Na ocultação de valores no exterior não se pode falar em consunção do delito de evasão de divisas pelo de lavagem de dinheiro, pois autônoma a ofensa ao equilíbrio financeiro, às reservas cambiais nacionais e à própria higidez de todo o Sistema Financeiro Nacional – bens que são protegidos pela Lei nº 7.492/86 –, além de evidente o intento de remessa e manutenção no estrangeiro de expressivos recursos financeiros à margem da fiscalização e controle pelos órgãos oficiais.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2005.70.00.034212-9, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 28/02/2011)

**09 – PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VALOR DA PROVA PRODUZIDA EM SEDE POLICIAL EM DETRIMENTO DA PROVA JUDICIALIZADA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.**

1. A revisão criminal visa desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, corrigindo eventuais erros judiciários, sendo admitida somente quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou, ainda, quando, após a sentença, forem descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621 e incs., do CPP).

2. A condenação cujos fundamentos priorizam a prova indiciária em detrimento da prova judicializada viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que autoriza a procedência da revisão criminal, forte no art. 621, I, do CPP, devendo ser o réu absolvido, na forma do art. 386, VII, do CPP.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 0007205-82.2010.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR MAIORIA, D.E. 24/02/2011)

**10 – PENAL E PROCESSUAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA. ALTERAÇÃO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ALTERADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CONDUTA TORNADA ATÍPICA. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO.**

Em regra, não se admite a revisão criminal sob o fundamento de alteração de entendimento jurisprudencial em questão controvertida. Na hipótese, contudo, revela-se incongruente manter a condenação por crime de descaminho, pois a nova jurisprudência consolidada tornou atípica a conduta quando o valor dos tributos iludidos for inferior a R\$ 10.000,00 (critério objetivo). Assim, tratando-se a revisão criminal de instituto que visa justamente atacar a coisa julgada, cumpre seja conhecida, e ao final provida, absolvendo-se o requerente.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.04.00.030480-6, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/02/2011)

**11 – PENAL E PROCESSO PENAL. VENDA DE MERCADORIAS COM FALSAS MARCAS. TIPIFICAÇÃO NO ARTIGO 184 DO CÓDIGO PENAL. QUANTUM. ARTS. 190 DA LEI Nº 9.279/96 E 7º, VII, DA LEI Nº 8.137/90, EM CONCURSO FORMAL. CRIME CONTRA AS MARCAS. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.**

1. Operada a *quantum*, forte no art. 383 do CPP, pois a comercialização de mercadorias com adulterada marca de terceiro constitui os crimes do art. 190 da Lei nº 9.279/96 e do art. 7º, II, da Lei 8.137/90, em concurso formal. Precedentes desta Corte.

2. Reconhecida a prescrição pela pena em abstrato em relação ao crime previsto no artigo 190 da Lei nº 9.279/96.

3. Materialidade e autoria do delito previsto no artigo 7º, II, da Lei nº 8.137/90 devidamente comprovadas nos autos, em especial pelo depoimento do réu, que confessa a venda das mercadorias apreendidas, todas com marcas falsificadas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.71.02.009656-3, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 25/02/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**Juizados Especiais Federais**  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE PRECEDIDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA. RMI. SALÁRIOS DE BENEFÍCIO UTILIZADOS COMO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO.**

1. Os salários de benefício de benefício por incapacidade devem integrar, como salários de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, por expressa determinação legal (§ 5º do artigo 29 da Lei 8.213/1991).
2. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.72.54.000261-0, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, D.E. 10/03/2011)

**02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/95 (LEI Nº 9.032/95).**

1. Até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), cabe o enquadramento das atividades de auxiliar de enfermagem como especiais para fins previdenciários, nos mesmos moldes da atividade de enfermeiro, sendo que, a partir de 29/04/1995, a caracterização da especialidade, com o mesmo escopo, exige a prova de contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 – redação da Lei nº 9.032/95), com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados por esses doentes (códigos 1.3.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).
2. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000188-56.2008.404.7051, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 10/03/2011)

**03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL. VALORAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO.**

1. As datas constantes dos documentos que serviram como início de prova material não constituem elementos absolutos à fixação do termo inicial ou final do período a ser reconhecido pelo juízo, o que só pode ser definido à luz do caso concreto. Precedentes da TRU.
2. O documento apresentado como prova da atividade rural não é início de prova material só para o ano do ato nele comprovado ou para o ano de sua expedição, mas pode ter sua eficácia estendida no tempo, para frente e para trás, de acordo com o conjunto probatório.
3. Incidente conhecido e provido. Uniformização mantida.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0013705-21.2007.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, D.E. 25/02/2011)

**04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO QUADRO INCAPACITANTE. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Conforme precedentes desta Turma Regional e da Turma Nacional de Uniformização, "A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.'" (TNU, proc. 2007.70.50.01.0865-9, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, julgado na sessão de 16.11.2009)
2. Em se encontrando o requerente incapacitado para atividades que garantam a sua subsistência, tem direito à concessão do benefício assistencial.
3. Incidente de uniformização conhecido e não provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001444-53.2007.404.7056, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/03/2011)

**05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. LEI 9.526/1997. CONTA-POUPANÇA. NÃO RECADASTRAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. O Supremo Tribunal Federal indeferiu liminar em ADIn em face da Lei 9.526/1997, considerando constitucional a transferência de valores de conta-poupança ao Tesouro Nacional após o término do prazo para recadastramento determinado na própria lei (STF, ADI 1.715, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.04.2004).

2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0002252-38.2005.404.7150, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/03/2011)

**06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO DO QUANTUM A SER RESTITUÍDO NA ESFERA JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS ANTES DO PAGAMENTO PARA A CORRETA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.**

1. Na ação de repetição de imposto de renda retido indevidamente, a apuração do *quantum quantum* acontecerá quando houver a execução do julgado. A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor ou pela Contadoria, com base nos elementos que possua a União para a correta apuração do valor a ser restituído.

2. Pedido de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que a apuração do correto valor a ser restituído a título de imposto de renda deverá ser feita judicialmente, cabendo à União a apresentação dos elementos que possua, antes da expedição da requisição de pagamento ou do precatório, a fim de que seja subtraída da pretensão executiva de indébito de imposto de renda os valores já restituídos por ocasião do ajuste anual.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000235-64.2008.404.7266, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/03/2011)

**07 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO.**

1. A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e deve ser considerada no momento do óbito do segurado instituidor do benefício (§ 4º do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0012061-43.2007.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/03/2011)

**08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BOIA-FRIA. DESNECESSIDADE DE PROVAR RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS.**

1. É desnecessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias e da comercialização da produção, para o reconhecimento do trabalhador rural boia-fria como segurado da Previdência Social.

2. Incidente conhecido e, no mérito, provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0002992-80.2007.404.7164, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/03/2011)

**09 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVA A FEVEREIRO DE 1994.**

1. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização do salário de contribuição pressupõe que a data inicial do benefício seja posterior a março de 1994 e que no período básico de cálculo tenham contribuições anteriores a março de 1994, independentemente de haver contribuição relativa ao mês de fevereiro de 1994.

2. Súmula 77 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Súmula 19 da TNU.

3. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0008979-72.2005.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/03/2011)